

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 1.º, a)

ANO XIV

BRASÍLIA, JANEIRO DE 1965

Ns. 162

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Décio Miranda.

Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

85.^a Sessão, em 1.^o de dezembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Foi relator do Recurso nº 2.347 — Classe IV — Pernambuco (Recife) o Senhor Ministro José Colombo de Sousa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.813 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Sugestão no sentido de ser usado saldo do destaque destinado à reunião dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais com o restante da compra do material necessário à vistoria do Corpo de Bombeiros, no Tribunal Superior Eleitoral*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovada a sugestão por unanimidade, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

2. Consulta nº 2.792 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro (Nova Friburgo). (*Consulta o delegado do Partido Social Trabalhista — Seção de Nova Friburgo, se funcionário público sendo primeiro suplente de vereador, em caso de vacância, poderá acumular o cargo legislativo com o de funcionário público, bem como receber os proventos das duas funções*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade.

3. Processo nº 2.721 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Comunica o Partido Trabalhista Brasileiro a eleição do Diretório Nacional, Conselho Fiscal, Comissão Executiva Nacional e Conselho de Planejamento, Estudos e Divulgação*).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Determinou a substituição dos membros que têm seus direitos políticos suspensos, na forma de seus estatutos, divergindo o Ministro Décio Miranda que mandava fazer o registro com exclusão dos suspensos, no que foi acompanhado pelo Ministro Henrique Andrada.

4. Processo nº 2.800 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização e apuração do pleito municipal que se realizará a 27-12-64, em Matinha e Catanhede*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado à unanimidade.

5. Processo nº 2.807 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para o município de Amarante, a fim de garantir realização e apuração de eleições fixadas para 27 de dezembro*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Prejudicado à unanimidade.

6. Processo nº 2.790 — Classe X — Goiás (Goiânia). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação da criação da 91.^a zona — Abadiania, Circunscrição de Goiânia*).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado à unanimidade.

7. Recurso nº 2.347 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de efetivação formulado por Reginaldo Souto Maior Borges, auxiliar judiciário PJ-9).

Recorrente: Reginaldo Souto Maior Borges. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro José Colombo de Souza.

O Senhor Ministro Relator julgou inconstitucional a lei invocada negando provimento, sendo acompanhado pelos Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha; desempatado pelo Presidente pela constitucionalidade.

86.^a Sessão, em 3 de dezembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, as nomeações de Antônio Edmundo Germano Braga, Luzia Maria Barcelo de Paula, José Miranda de Oliveira e Amílcar Rodrigues Dias, para exercerem os cargos efetivos de Auxiliar Judiciário, Classe PJ-8, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de concurso público.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.814 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para criação da 27ª zona — Alto Garças, comarca desmembrada da 22ª zona — Alto Araguaia).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovado o ato, na conformidade com o voto do Relator, à unanimidade.

2. Processo nº 2.816 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando o destaque de Cr\$ 2.540.000, para despesas com eleições marcadas para 4-4-65).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque, de acordo com o voto do Relator, à unanimidade.

3. Recurso nº 2.421 — Classe IV — Ceará (Iguatu). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que cancelou os registros dos candidatos do Partido Democrata Cristão aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores de Iguatu, nas eleições de 7-10-62 — alegam os recorrentes que não havendo diretório municipal registrado foi credenciado, pelo Diretório Regional, delegado para o registro dos candidatos).

Recorrente: Partido Democrata Cristão, Juarez Gomes e outros. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecido o recurso à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4. Processo nº 2.804 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.000.000, para atender a despesas com compra de Máquinas para sua Secretaria).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Atendido o destaque, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

III — Em virtude de questão de ordem levantada pelo Senhor Ministro Décio Miranda fica retificada a Ata da 84ª Sessão, de 26 de novembro de 1964, na parte referente ao julgamento do Mandado de Segurança nº 282 — Classe II — Ceará, que não foi apreciado naquela sessão e sim, tão somente, o

Recurso de Mandado de Segurança nº 284 — Classe II, também do Ceará.

IV — Foram publicadas várias decisões.

87.^a Sessão, em 9 de dezembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.818 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Reforço de destaque num valor de Cr\$ 2.253.000, para aquisição de material de alistamento).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedido o destaque à unanimidade.

2. Processo nº 2.819 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 30.344.200, para aquisição de móveis em geral).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Processo nº 2.809 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de verba para Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e Ceará, no valor respectivo de Cr\$ 10.000.000 e Cr\$ 3.500.000, para compra de artigos de expediente e material de alistamento).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido à unanimidade nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

4. Processo nº — Cr\$ 18.000.000, para compras de fichários para os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Ceará e Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Processo nº 2.820 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando concessão no valor de Cr\$ 3.886.000, para aquisição de máquinas de escrever e de aço).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Concedido o destaque, à unanimidade nos termos do voto do Relator.

5. Processo nº 2.805 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 20.000.000).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Concedido o destaque em parte nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6. Processo nº 2.821 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Ofício do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 1.600.000, para despesas com eleições marcadas para 3-1-65 em 68 municípios).

Relator: João Henrique Braune.

Concedido o destaque nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 — Foram apreciados os seguintes feitos:

88.^a Sessão, em 10 de dezembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Mí-

randa, Henrique Diniz de Andrada, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.839 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação de mais noventa dias do prazo estabelecido para o inquérito determinado no processo número 2.501 — Classe X — Maranhão (São Luiz)).*

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedida a prorrogação por mais noventa dias, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2. Processo nº 2.826 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.915.000, para aquisição de móveis em geral e fichários).*

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3. Processo nº 2.824 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque no valor de Cr\$ 11.275.000, para despesas com material necessário à fabricação de cabines metálicas).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concedido o destaque nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4. Consulta nº 2.828 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre utilização em viagem de correição, de verba destinadas a eleições que deixaram de ser realizadas).*

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Responda-se afirmativamente desde que o Presidente do Regional conceda, à unanimidade.

5. Processo nº 2.825 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Sugestão da Divisão Administrativa no sentido de se encaminhar mensagem ao Senhor Presidente da República, solicitando suplementação de Cr\$ 100.000, para o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no corrente exercício a ser indicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Acolhe a sugestão da Divisão Administrativa a unanimidade.

6. Processo nº 2.817 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos, solicitando pagamento das faturas referentes às contas de telefone do mês de setembro, no valor de Cr\$ 49.026,50).*

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedida autorização para mensagem ao Congresso, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7. Processo nº 2.823 — Classe X — São Paulo. *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 198ª zona, Tambaú, desmembrada da 39ª zona — Casa Branca).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovada a criação, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

8. "Habeas-Corpus" nº 26 — Classe I — Sergipe (Aracaju). *(Pedido de "habeas-corpus" em favor de Sizenando de Azevedo Faro, Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro, lotado na Alfândega de Aracaju (Sergipe), condenado a 1 ano de reclusão por ter infringido o disposto nos incisos VI e VII, do artigo 175, do Código Eleitoral).*

Impetrante: Doutor Henrique de La Roque de Almeida.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Paciente: Sizenando Azevedo Faro.

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Concedida a ordem para que peça novo julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Henrique D'Ávila, que negava a ordem.

II — Foram publicadas várias decisões:

89.ª Sessão, em 15 de dezembro de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, José Colombo de Souza, Esdras Gueiros, Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Faltaram por motivos justificados os Senhores Ministros João Henrique Braune e Henrique Diniz de Andrada.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.831 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destaque de Cr\$ 3.533.244,00, para fazer face às despesas com aquisição de máquinas de escrever, para o Tribunal Superior Eleitoral).*

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovada a proposta à unanimidade.

2. Processo nº 2.834 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral renovando pedido de concessão de destaque de Cr\$ 800.000, para a recuperação de um veículo de uso da Secretaria).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o destaque nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, à unanimidade.

3. Processo nº 2.830 — Classe X — São Paulo. *(Destaque de Cr\$ 29.000.000, para despesas com eleições, marcadas para março de 1965).*

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Concedido o destaque, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, à unanimidade.

4. Processo nº 2.832 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destaque de Cr\$ 9.701.131, para pagamento ao Departamento de Imprensa Nacional).*

Relator: Ministro Esdras Queiros.

Aprovado nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5. Processo nº 2.833 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destaque de Cr\$ 15.436.860, para aquisição de um duplificador, de uma estante de aço, uma gravadora eletrônica, uma caixa com estencil e uma caixa de agulhas gravadoras, para uso do Tribunal Superior Eleitoral).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovado o destaque nos termos do voto do Eminentíssimo Relator, à unanimidade.

6. Consulta nº 2.827 — Classe X — Minas Gerais (Monlevade). *(Consulta o Presidente do Diretório do Partido Social Democrático do município de João Monlevade, se há possibilidade de eleições para Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz em quatro municípios criados em 29 de abril, e instalados em 29 de junho de 1964).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhecida a consulta à unanimidade.

7. Recurso nº 2.848 — Classe IV — Paraíba (Princesa Isabel). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento recurso interposto pelo recorrente, da decisão do Juiz da 34ª zona — Princesa Isabel que deferiu o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições realizadas em 10-10-64, no município de Tavares — alega o recorrente que foram infringidos o artigo*

9 § 3 e art. 20, da Resolução nº 7.007, de 30-8-62, bem como o art. 5 da Lei nº 4.115, de 20-8-62.

Recorrente: Partido Libertador.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.
Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.
Não conhecido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.688 — Classe IV — Piauí (Hugo Napoleão). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a Recurso do Indeferimento do Registro dos Candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no município novo, onde não existia Distrito Municipal).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.
Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.
Não conhecido à unanimidade.

4 — Foram publicadas as seguintes decisões:

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.841

Recurso n.º 2.337 — Classe IV — Minas Gerais (Alvinópolis)

Prefeitos ou detentores de cargos de chefia só podem disputar funções eletivas, de acôrdo com a Lei nº 3.506, de 1958, se se afastarem de seus cargos, por ocasião do registro de suas respectivas candidaturas.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que, dando provimento a recurso interposto da diplomação de Mário França, eleito vereador de Alvinópolis pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, cassou o diploma sob fundamento de inelegibilidade e considerou nulos os votos, uma vez que prefeitos ou detentores de cargos de chefia só podem disputar funções eletivas, de acôrdo com a Lei nº 3.506, de 1958, se se afastarem de seus cargos, por ocasião do registro de suas respectivas candidaturas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de setembro de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro do venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional de Minas Gerais que, provendo o recurso contra diplomação de Mário França Campos, eleito Vereador de Alvinópolis, pela legenda do referido Partido, cassou seu diploma, por considerá-lo inelegível, anulando os votos por ele obtidos.

Pretende o Partido recorrente a validação do registro do referido candidato e o consequente aproveitamento dos votos que lhe foram atribuídos.

O apêlo foi devidamente contra-arrazoado, e nesta Superior Instância assim se pronunciou, de fls. 35-36, a douta Procuradoria-Geral:

"1. Mário França, Prefeito Municipal de Alvinópolis, Estado de Minas Gerais, foi registrado pelo Partido Trabalhista Brasileiro como candidato a vereador.

2. A União Democrática Nacional recorreu contra a decisão que concedeu o registro, alegando que o candidato não se afastara do cargo, infringindo, assim, o disposto na Lei nº 3.506.

O recurso foi desprovido, uma vez que interposto contra o registro e tendo em vista que o afastamento só se impõe depois que o candidato é registrado.

3. Não obstante a impugnação e o recurso, o candidato continuou no exercício do cargo, nele disputando a eleição e sendo eleito vereador.

4. Recorreu então, novamente, a União Democrática Nacional, agora contra a diplomação, e o apêlo foi provido pelo Tribunal Regional.

5. Contra essa decisão recorre o Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral, dando como ofendida a própria Constituição, pois a decisão maisnada teria admitido inelegibilidade não arrolada pela Carta Magna.

6. A matéria não mais comporta debate, pois a jurisprudência deste Tribunal é tranqüila no sentido de que prefeito que se candidate a cargo eletivo deve, em obediência ao que determina a Lei nº 3.506, afastar-se do cargo. Não se trata de inelegibilidade — pois nesse terreno a lei ordinária nada pode acrescentar ao elenco previsto na Constituição — mas de norma legal imperativa e moralizadora que deve ser obedecida, sob pena de invalidade do diploma.

Saliente-se, aliás, que o recorrido nem sequer foi tomado de surpresa, uma vez que houve recurso contra o seu registro e, nesse recurso, foram citadas as decisões desta Corte a respeito do assunto.

6. Opinamos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu desprovido, se vier a ser provido".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Não conheço, preliminarmente, do recurso, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral. Tenho para mim que o Tribunal a quo apreciou a espécie com a maior segurança e propriedade, sem ferir o disposto na Lei nº 2.506, que estabelece, como muito bem acentuou a douta Procuradoria-Geral, não um caso de inelegibilidade, mas uma incompatibilidade.

Advertido o interessado por via do recurso contra o seu registro, não devia permanecer no cargo, e nele continuou ininterruptamente, presidindo as eleições no Município, e vindo afinal a ser eleito vereador.

Sua incompatibilidade, portanto, ficou claramente caracterizada. E a jurisprudência deste Tribunal é tranqüila no sentido de que detentores de qualquer parcela de poder de direção federal, estadual ou municipal, devem afastar-se do cargo depois do registro.

Assim sendo, é de convir que o Tribunal a quo decidiu com acôrto e segurança a questão *sub judice*.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros: Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Oscar Saraiva, Décio Miranda, Henrique Dintiz de Andrada, José Colombo de Souza.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.847

VOTO

Recurso n.º 2.556 — Classe IV — São Paulo (Descalvado) — Agravo

Prefeitos ou detentores de cargos de chefia só podem disputar funções eletivas, de acordo com a Lei nº 3.506, de 1958, se se afastarem de seus cargos, por ocasião do registro de suas respectivas candidaturas.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que deixou de processar recurso contra decisão anulatória da votação atribuída a Deolindo Zaffalen, candidato do Partido Trabalhista Nacional à Câmara Municipal de Descalvado, uma vez que prefeitos ou detentores de cargos de chefia só podem disputar funções eletivas, de acordo com a Lei nº 3.506, de 1958, se se afastarem de seus cargos, por ocasião do registro de suas respectivas candidaturas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de setembro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Trata-se de recurso interposto pelo Doutor Procurador Regional Eleitoral e Deolindo Zaffalon do venerando acórdão proferido pelo Tribunal Regional de São Paulo que anulou a votação atribuída ao segundo recorrente, candidato do Partido Trabalhista Nacional à Câmara Municipal de Descalvado, 44ª zona, por não ter este se afastado do cargo de Prefeito Municipal, após o registro.

O apelo foi devidamente arrazoado e contra arrazoado, e nesta Superior Instância a douta Procuradoria-Geral emitiu o parecer de fls. 65:

"1. E' idêntica a matéria versada nos recursos ns. 2.553, 2.556, 2.557, 2.558, 2.559 e 2.560, todos do Estado de São Paulo.

2. Em todos eles o egrégio Tribunal Regional de São Paulo, pelo voto de desempate do seu ilustre Presidente, anulou a votação de candidatos que, afrontando o disposto na Lei nº 3.506, concorreram à eleição para vereador sem se afastarem dos seus respectivos cargos.

3. Das decisões do Tribunal Regional correu em todos os casos, a ilustrada Procuradoria Regional.

4. Negado seguidamente aos recursos agravou.

4. A matéria, nesta instância, não mais comporta debate, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se tornou pacífica no sentido de que prefeitos e funcionários que infringindo a Lei nº 3.506, disputam cargos eletivos sem se afastarem dos seus cargos, sofrem sanção na esfera eleitoral.

Aos argumentos já expendidos nesta Côte vêm se funtar, agora, os dos brilhantes votos vencedores do desembargador Justino Pinheiro, que esgotou a matéria sob os seus diversos aspectos.

6. Opinamos, assim, pelo desprovimento dos agravos."

E' o relatório.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Meu voto é no sentido de negar provimento ao apelo, nos exatos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral, que evidencia a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência, hoje pacífica, neste Tribunal Superior Eleitoral. Conheço, porisso, do recurso, e nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

Tomaram parte os Ministros: *Antônio Martins Villas Boas*, *Vasco Henrique D'Ávila*, *Oscar Saraiva*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

ACÓRDÃO N.º 3.860

Recurso n.º 2.553 — Classe IV — Agravo São Paulo (Lins)

De acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, o Prefeito, para disputar cargo eletivo, deve se afastar do cargo desde a data do registro de sua candidatura.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional que anulou a votação atribuída a Cidene Silveira, candidato à Câmara Municipal de Lins pela legenda do Partido Social Progressista, uma vez que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 3.506, o Prefeito, para disputar cargo eletivo, deve se afastar do cargo desde a data do registro de sua candidatura, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 24-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo alegando que denegou seguimento ao recurso contra a anulação da votação atribuída ao cidadão Cidene Silveira, candidato à Câmara Municipal de Lins, 67ª zona, porque o referido candidato não se afastou do cargo de Prefeito Municipal que ocupava, no tempo exigido em Lei.

A douta Procuradoria assim se manifestou:

"1. E' idêntica a matéria versada nos recursos ns. 2.553, 2.556, 2.558, 2.559 e 2.560, todos do Estado de São Paulo.

2. Em todos eles o egrégio Tribunal Regional de São Paulo, pelo voto de desempate do seu ilustre Presidente, anulou a votação de candidatos que, afrontando o disposto na Lei nº 3.506, concorreram à eleição para vereador sem se afastarem dos seus respectivos cargos.

3. Das decisões do Tribunal Regional correu, em todos os casos, a ilustrada Procuradoria Regional.

4. Negado seguimento aos recursos agravou.

5. A matéria, nesta instância, não mais comporta debate, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já se tornou pacífica no sentido de que prefeitos e funcionários que, infringindo a Lei nº 3.506, disputam cargos eletivos sem se afastar dos seus cargos, sofrem sanção na esfera eleitoral.

Aos argumentos já expendidos nesta Corte vêm se juntar, agora, os dos brilhantes votos vencedores do desembargador Justino Pinheiro, que esgotou a matéria sob os seus diversos aspectos.

6. Opinamos, assim, pelo desprovimento dos agravos."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.861

Recurso n.º 2.689 — Classe IV — Agravo São Paulo

Funcionário público, suspenso por cinco dias, por não haver comparecido à seção eleitoral, como mesário, nem justificado sua falta. Recurso. Negado seguimento. Agravo. Negado provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não admitiu recurso contra a decisão que confirmou punição imposta a José Antonio Siqueira Lazzarini, por ter sido mesário faltoso nas eleições de outubro de 1963, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Antônio Martins Villas Boas, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 19-11-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se de agravo contra despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos seguintes termos:

"José Antonio Siqueira Lazzarini, brasileiro, solteiro, funcionário público estadual, residente e domiciliado nesta Capital, à rua Inglês de Souza nº 131, "in fine" assinado, no Processo nº 61, de 1964, que se encontra nesse Respeitável Tribunal Eleitoral, diz que, tendo V. Ex^a proferido o despacho de fls., de-

cidindo pelo indeferimento do Recurso Especial, interposto pelo mesmo, vem, com fundamento no Código Eleitoral vigente, *data venia*, do referido despacho, agravar para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Pelo que, requer o Supte. se digne V. Ex^a ordenar se processe o referido agravo nos próprios autos, por economia processual, caso não seja possível, requer sejam trasladados dos autos para o respectivo instrumento, todos os documentos juntados pelo Supte. em sua defesa, que consta do referido processo.

Outrossim, requer-se também seja juntado nos autos ou no instrumento, uma certidão do Cartório da 6ª Zona Eleitoral informando que o Supte. votou nas eleições de 20-10-63, que deram origem ao presente processo, bem como, a certidão de que o Supte. já prestou à Justiça Eleitoral seus préstimos em eleição anterior, quando foi convocado".

A Douta Procuradoria-Geral opina pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, acontece que José Antônio Siqueira Lazzarini não compareceu à zona eleitoral e não justificou a falta, de acordo com o que prescreve a Lei nº 2.550. De sorte que foi suspenso por cinco dias, e não é possível cancelar essa punição.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.862

Mandado de Segurança n.º 275 — Classe II Ceará (Acopiara)

Não se conhece de mandado de segurança que pretenda o reexame de matéria devidamente apreciada pelo Tribunal Regional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por Esmerino Oliveira Arruda Coelho, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que anulou 848 votos obtidos pelo impetrante, no município de Acopiara, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de outubro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Henrique Braune, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, Esmerino Oliveira Arruda Coelho, deputado federal pelo Ceará impetrou a este C. Tribunal mandado de segurança contra ato do T.R.E. daquele Estado alegando em síntese o seguinte: que, nas eleições de 7 de outubro de 1962, teve 1.257 sufrá-

gios no município de Acopiara e que a apuração transcorreu sem qualquer protesto, impugnação, reclamação ou recurso com permanente assistência dos fiscais e delegados de partidos; que as atas diárias e a Ata final da apuração foi assinada por todos os delegados de partido; que, não obstante, quase um mês depois, no dia 8 de novembro, os candidatos José Flávio Costa Lima e Francisco Mendes Adeotado dirigiram ao Tribunal Regional uma petição, juntando boletins que mostravam uma divergência com os resultados constantes da ata de apuração e pediam a anulação do pleito no referido município; que, processado como representação o pedido, foi ele acolhido pelo Tribunal, não obstante o parecer contrário do Doutor Procurador Eleitoral, e em consequência do julgado, foi dada prevalência ao resultado constante do boletim, anulando-se 847 votos dados ao impetrante que passou a contar somente com 410 sufrágios naquele município; que a decisão ofendeu direito líquido e certo do impetrante, postergando o disposto no art. 128 do Código Eleitoral, art. 51 da Lei nº 2.550, art. 52 da mesma lei e desprezando jurisprudência desta E. Corte, segundo a qual os boletins eleitorais fornecidos pelas juntas não fazem prova e não prevalecem contra os resultados constantes das atas e mapas (Acórdão nº 2.991 de 29-10-59, in Boletim Eleitoral nº 101, pág. 242); que, após a revogação do art. 18 da Lei nº 4.019, pelo art. 15 da Lei nº 4.115, os boletins de apuração não mais fazem prova de resultado de apuração e apenas, constituem instrumento hábil para pedido de recontagem; que, na hipótese, o Tribunal não poderia ter tomado conhecimento da representação porque inexistia motivo superveniente à apuração; que, não basta alegar-se fraude superveniente, é mister que o conhecimento da arguida fraude por parte do alegante, também seja superveniente e isto não ficou provado.

Ouvindo nesta C. Corte, o Doutor Procurador-Geral Eleitoral se pronunciou da seguinte forma:

"1. O Tribunal Regional Eleitoral dando provimento à Representação dos candidatos José Flávio Costa Lima e Francisco Mendes Adeotado, mandou computar os votos de Acopiara, na eleição de deputados federais, de acordo com os boletins fornecidos pela respectiva Junta.

2. Daí resultou anular, dos 1.257 votos dados ao deputado Esmerino Arruda, 847, porque tais sufrágios teriam sido apostos pela Junta, nos mapas, com o aproveitamento de votos em branco.

3. Dessa decisão impetra este Segurança, alegando que feriu o art. 128 do Código Eleitoral (preclusão) e art. 51 da Lei nº 2.550, de 1955, que só admite recurso contra a apuração mediante protestos oportunos.

4. Alega ainda que a decisão fez prevalecer boletins contra mapas, contrariando a jurisprudência (B.E. 101, 242).

5. Diz que o art. 18 da Lei nº 4.019 foi revogado pelo art. 15 da Lei nº 4.115. Que os boletins apenas servem para fundamentar pedido de recontagem (art. 13, § 3º da Lei nº 4.115).

6. O requerimento de anulação por fraude está a fls. 27-28.

7. O julgamento às fls. 31 esclarece a anulação dos votos em branco aproveitados para o impetrante.

8. Somos pelo não conhecimento do writ.

A matéria seria perfeitamente solucionada a melhor deslinde, através de recurso especial previsto no art. 167 do Código Eleitoral.

Através do remédio extremo do "Mandamus", não nos parece possível o reexame, não só porque estaria defeso, pelo inciso II do art. 5, da Lei nº 1.533 de 31-12-51, como ainda porque faltariam amplos meios de convicção para se reformar uma decisão judicial que

anulou votos fraudulentos, ou mesmo inexistentes, através de apreciação da prova que examinou e chegou à conclusão da existência de fraude, com a convicção do próprio presidente da Junta.

9. Mesmo que cabível fôsse o writ não merecia provido.

O Tribunal Regional Eleitoral não deu prevalência a boletins contra mapas totalizadores, ao contrário do que prescreve o art. 15 da Lei nº 4.115. Porém, ao verificar que os mapas não exprimiam a verdade, pois enxertavam votos em branco para determinado candidato, e sendo possível determinar a votação real desse candidato através de boletins autenticados diários de apuração, fornecidos pela mesma Junta a vários candidatos, escolheu a votação real da votação inexistente.

A decisão foi, portanto, legal e moralizadora, como aliás esclarecem as informações do Impetrado a fls. 77, 78, 79, 80 e 86.

10. Acresce, ainda, que em inúmeros recursos provenientes do Estado do Pará — cujo Tribunal Regional adotou, também, providência idêntica em relação a zonas em que fôram praticadas fraudes nos mapas de apuração esta Corte aprovou a contagem dos votos pelos boletins de apuração, constituindo tais decisões, que foram unânimes, prejudgados (Código Eleitoral, art. 161).

1. Face ao exposto somos pelo não conhecimento do writ, por incabível, mas se conhecido fôr, pela sua denegação."

F.º o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente. Em verdade, é cabível mandado de segurança originário a este C. Tribunal contra ato de T.R.E., nos termos do disposto no art. 12 letra L do Código Eleitoral, desde que ocorram quaisquer das hipóteses previstas nas letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

Na hipótese retratada nestes autos inexistente vulneração daquele dispositivo, como bem salienta o Doutor Procurador-Geral, em seu parecer já lido a este E. Tribunal. E para que se chegue a esta conclusão basta ler os *consideranda* do acórdão alvejado pelo writ, e facilmente se concluir que não foi dado ao resultado do boletim, prevalência sobre o consignado nas atas, o que, em verdade, constituiria violação do disposto ao art. 15 na Lei nº 4.115 que alterou o art. 18 da Lei nº 4.019.

Em nenhum passo o acórdão firma este conceito. O resultado do boletim foi considerado pela maioria julgadora do T.R.E. como elemento indicador da fraude na confecção da ata e serviu para termo de comparação como elemento probatório. Não foi exclusivamente o boletim a matriz da convicção expressa na julgado; ele e outras circunstâncias conduziram o espírito do julgador à admissão de prova indiscutível de fraude, tanto assim que se determinou o procedimento criminal contra a Junta Apuradora.

Pelo exposto, Senhor Presidente, não conheço do presente writ.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Itha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrade. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Osvaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.868

Recurso n.º 2.691 — Classe IV — Agravo Maranhão (São Luís)

Agravo de despacho de Presidente de Tribunal Regional que não admitiu recurso contra decisão do Tribunal que equiparou os funcionários de sua Secretaria aos do Tribunal Superior. Dado provimento ao agravo para cassar, em todas as disposições, a decisão do Regional.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão que não admitiu recurso contra a decisão daquele órgão que equiparou os funcionários de sua Secretaria aos do Tribunal Superior, para cassar, em todas as suas disposições, a Resolução nº 278 do Tribunal Regional, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 10 de novembro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pela Resolução nº 278, de 8 de novembro de 1963, concedeu aos funcionários de sua Secretaria aumentos baseados na Resolução nº 17 de 30 de julho de 1963, do Senado Federal, que, por sua vez, teria atribuído aos seus funcionários aumentos que se dizem percentualmente iguais aos fixados para os cargos do Poder Executivo pela Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

2. Invocou o Tribunal do Maranhão, para assim proceder: a) a Resolução anterior nº 890, de 27 de outubro de 1960, segundo a qual o funcionalismo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão teria ficado equiparado, em vencimentos, direitos e vantagens, ao do Tribunal Superior Eleitoral, ao dos outros Tribunais Superiores, inclusive ao do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, se encontra equiparado ao do Congresso Nacional; b) a Resolução nº 7.283, de 3 de setembro de 1963, do Tribunal Superior Eleitoral e a do Tribunal Superior do Trabalho, de 4 de setembro de 1963, que concederam aos funcionários das suas Secretarias os aumentos estabelecidos para os cargos da Secretaria do Senado Federal.

3. A Resolução mencionada no item "1" acima contou com três votos vencidos, dos Juizes Lauro de Berredo Martins, com voto em separado (lê a fls. 3 *fine*-5), Antonio Moreira e José de Ribamar Silva Ferreira.

4. A essa Resolução opôs recurso especial o Procurador Regional Eleitoral, Doutor João Boabaid de Oliveira Itapary, fls. 5/7, invocando violação dos arts. 65, nº IV, e 67 § 2º, da Constituição Federal e contrariedade a reiterados pronunciamentos deste T.S.E., entre os quais o Acórdão nº 3.272, *in* B.E. 126-226.

5. Foi, porém, denegado o recurso, por despacho em que se lê:

"A vista da ressalva expressa, constante do art. 4º, *in fine*, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, a Resolução atacada não ofendeu texto de lei, nem houve, no caso, dissídio jurisprudencial, uma vez que, por força da decisão judiciária, o funcionalismo do

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão está equiparado ao do Tribunal Superior Eleitoral, ao de todos os outros Tribunais Superiores e ao de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, os quais, em decisões equânimes e, não, mediante lei, aplicaram a esses funcionários os benefícios da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. Indefiro, assim, o recurso, manifestado a fôlhas, pela Procuradoria Regional Eleitoral. Publique-se. Tribunal Regional Eleitoral, em São Luís, 28 de novembro de 1963. — *Alberto Macieira Netto*, Desembargador Presidente".

(Fls. 2)

6. Contra esse despacho tirou o Procurador da República o presente agravo.

7. O Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oswaldo Trigueiro, profere o parecer de fls. 16-18, que assim conclui:

"8. Diante do que ficou exposto, e tendo em vista a Resolução nº 7.421 deste Tribunal, que aprovou a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1965 (cópia anexa) opinamos pelo recebimento dos embargos e julgamento imediato do mérito, para que fique decidido, de uma vez por todas:

a) que o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão é o que consta da Tabela XVIII da Lei nº 4.049, sem qualquer alteração, quer quanto ao número de cargos, suas denominações e símbolos a eles correspondentes;

b) que o disposto no art. 4º, *in fine*, não se aplica aos servidores do Maranhão, uma vez que não se confundem decisões administrativas de órgãos do Poder Judiciário com decisões judiciais;

c) que, observado o disposto nas letras a e b, o vencimento atual dos servidores do Tribunal Regional é fixado pela Lei nº 4.242, por força do seu art. 26."

(Fls. 17-18)

8. A esse parecer fez juntar o Doutor Procurador-Geral uma cópia da Resolução nº 7.421, deste T.S.E., que aprovou a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1965, lendo-se nesta, a fôlhas 26-31, o exame do mesmo problema, suscitado neste recurso, por ocasião da discussão da proposta orçamentária do T.R.E. do Maranhão.

9. E' o relatório.

VOTO

10. Dou provimento ao agravo.

11. *Data venia*, parece-me clara a adequação do recurso, com invocação da Constituição e de julgados deste T.S.E.

12. Ademais, no que toca à criação de cargos e à fixação de seus vencimentos pelos tribunais federais, basta ver que não têm eles o poder reservado pela Constituição ao Poder Legislativo no artigo 40, "criação e provimento de cargos", cabendo-lhes ao revés, art. 97, "propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

13. A equiparação de cargos de secretaria dos tribunais superiores aos do Congresso, estabelecida pela Lei nº 264-48, não compreende os funcionários de secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

14. Dando provimento ao agravo, estou habilitado a julgá-lo desde logo, como admitido no § 3º do art. 35 do nosso Regimento Interno.

15. Assim fazendo, conheço do recurso especial que se lê a fls. 5-7 destes autos, e lhe deu provimento para cassar, em todas as suas disposições, a

Resolução nº 278, de 8 de novembro de 1963, do Tribunal Regional do Maranhão.

16. Digo "em tôdas as suas disposições" para abranger não só a disposição principal da Resolução, aquela que aplicou aos funcionários do T.R.E. os aumentos da Resolução nº 17, de 30 de julho de 1963, do Senado Federal, como aquela que fixou vencimentos e atribuiu o símbolo PJ-0 e a designação "Diretor-Geral da Secretaria" ao cargo que a Lei nº 4.049-62, tabela XVIII, institui como Diretor de Secretaria PJ-1; bem como a disposição que atribui a extranumerários mensalistas (que não se sabe como possam existir) certo salário em correspondência com o símbolo PJ-10.

17. Como bem acentua o parecer do Doutor Procurador-Geral, o quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Maranhão é o que consta da Tabela XVIII anexa à Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

18. Quando esta lei, no art. 4º, *in fine*, ressalva situações destoantes das tabelas, "constituídas por força de lei ou de decisão judiciária", refere-se, por este último conceito, a decisões contenciosas obtidas nas vias regulares contra a Fazenda Pública; não há, aí, ressalva de decisões administrativas dos próprios Tribunais Regionais, tomadas com desatenção à regra do art. 97, nº II, *fine*, da Constituição Federal.

19. E, como ainda acentua o mesmo parecer, os vencimentos dos funcionários do Tribunal Regional serão, no período contemplado pela Resolução recorrida, os do art. 26, *caput*, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, que reza:

"É concedido aumento sôbre os vencimentos atuais aos servidores das Secretarias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho, nas mesmas bases do Anexo I".

20. Por não estarem equiparados, êsses funcionários, aos do Congresso Nacional, pela Lei nº 264, de 1948 ou por decisão judiciária com o sentido exposto no nº 18 acima, não se compreendem na situação prevista no parágrafo único do mesmo art. 26 citado, que assim dispõe:

"Não farão jus ao aumento ora concedido os servidores das Secretarias dos Tribunais Federais, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Eleitorais e do Trabalho e do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal que se encontrem equiparados, para efeito de vencimentos e vantagens por força de lei ou de decisão judiciária, ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal ou dos órgãos do Poder Legislativo".

Só a êsses, seria possível estender os aumentos oriundos da Resolução do Senado Federal.

21. Não se pode cuidar de ver incluído nesse parágrafo único do art. 26 da Lei nº 4.242 o funcionalismo de Secretaria do T.R.E. do Maranhão sob o fundamento de ter sido equiparado ao do Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 890, de 1960, referida no nº 2 do relatório que precede a este voto. A uma, porque a citada Resolução de 1960, já não pesou quando a Lei nº 4.049-62, estabeleceu o quadro da Secretaria do T.R.E.; à outra, porque a "decisão judiciária", cujos efeitos a Lei manda respeitar, será, como já dissemos a propósito do artigo 4º, *fine*, da Lei nº 4.049, sômente aquela proferida nas vias contenciosas regulares contra a Fazenda Pública.

22. Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento, para os fins mencionados no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (nº 7, acima) e neste voto (ns. 15 e 16, acima).

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Tomaram parte os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.870

Recurso n.º 2.610 — Classe IV — São Paulo

Provimento de vagas no quadro de secretaria do Tribunal Regional. Recurso de servidores irresignados contra concurso público de provas. Seu não provimento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de revogação parcial da Portaria nº 9, de 1963 referente ao provimento de vagas de oficial judiciário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de novembro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator.

(Publicado em Sessão de 10-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, diversos funcionários pertencentes ao Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, ocupantes de cargos de Auxiliar Judiciário, símbolo PJ-8, insurgiram-se contra Portaria baixada pelo ilustre Presidente daquela Córte, Senhor Desembargador Fernando Euler Bueno, que mandou abrir concurso para provimento dos aludidos cargos.

O despacho contra o qual se rebelam está vasado nestes termos:

"O concurso de provas, *fechado*, apenas para os "auxiliares judiciários" não está na lei.

A metade das vagas nos cargos iniciais da carreira dos "oficiais" judiciários já foi provida por *acesso* dos "auxiliares", com antiguidade ou merecimento, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.049; a outra metade vai ser provida por concurso de provas, *público* como convém ao serviço e a boa aplicação da lei citada, assim como da que reestruturou o quadro da Secretaria (nº 4.207, art. 3º, § 2º), prescrevendo expressamente o concurso *público*, com preferência para os *requisitados* de mais de dois anos.

Os auxiliares interessados nêsse provimento *inicial* devem, pois, submeter-se ao concurso correspondente; não ao que diz com a carreira dos "auxiliares", a que já pertencem. Se 5 das provas são comuns, nem por isso deixam de ser distintos os concursos.

Enfim: a portaria disciplina uma solução democrática e legal, em que o interesse público é o propósito dominante:

A pretensão dos requerentes fica, pois, indeferida".

Recorreram os interessados para o próprio Tribunal, que manteve o aludido despacho pelo venerando acórdão constante de fls. 30-31:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 3.834, classe sétima, em que Adalgisa de Freitas e outros, Auxiliares Judiciários símbolo PJ-8, do Quadro de Secretaria, recorrem do R. Despacho com que a Presidência lhes indeferiu o pedido de revogação parcial da Portaria nº 9, de 1963,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em maioria, negar provimento do recurso.

Propugnam os recorrentes sejam providas quinze das vagas de oficial judiciário, existentes no quadro deste Tribunal, por concurso de provas, porém fechado, entre os auxiliares judiciários ocupantes de cargos da classe final da sua carreira, revogada, nêsse particular, a Portaria nº 9, baixada pela Presidência a 31 de julho último. Sustentam que do art. 7º, § 1º, da lei federal nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, se deve inferir ser a êles circunscrito o concurso de provas a que aludem. Não é essa, contudo, a solução legítima. O dispositivo invocado preceitua: "As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade, e metade por concurso de provas." Nada há aí, que indique ser restrito êsse concurso, aos ocupantes dos cargos da classe final da carreira de auxiliar judiciário; a tais funcionários só se destina a primeira metade dos cargos vagos, na conformidade de que se observou pelo Tribunal. Para a outra metade das vagas deve fazer-se o provimento por concurso de provas, público, como convém ao serviço e se prescreve no art. 184, da Constituição Federal. Acresce que a lei federal nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, que reestruturou o quadro do Regional paulista e de que resultam, predominantemente, as vagas pendentes de provimento, indica, expressamente, a via do "concurso público de provas" (art. 3º, § 2º).

A pretensão dos recorrente não encontra amparo na lei e nem afina com o interesse público".

Dêste aresto é que Adalgisa de Freitas e outros interpõe o presente recurso que foi longa e eruditamente arrazoado.

O ilustre Doutor Procurador Regional emitiu o parecer de fls. 46-48, pelo não provimento do apêlo.

E, nesta Superior Instância, opinou a douta Procuradoria-Geral, nos seguintes termos:

1. "Os recorrentes, funcionários do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional de São Paulo, pretendem que o Presidente daquele Tribunal teria infringido dispositivo legal ao mandar abrir concursos públicos de provas para provimento de 15 cargos de Oficial Judiciário, PJ-7, da Secretaria do mesmo Tribunal.

2. Isto porque lhes pareceu que somente dez dêsses cargos poderiam ser providos por concurso, e ainda porque a lei não determinou que se fizesse o provimento dêsses cargos através de concurso público, mas, tão só, por meio de concurso, que poderia ser privado.

3. O acórdão de que recorrem, no entanto, reconheceu que as vagas a serem preenchidas por concurso, seriam a metade das existentes, e como estas eram trinta o concurso seria para preenchimento das quinze restantes.

4. Quanto ao concurso ser público era uma decorrência da interpretação lógica da mesma lei porque a lei não determinando que o concurso de provas fosse privado, só deveria ser público.

5. Parece-nos, pois, que não houve malferimento frontal à lei quando assim a interpretou o Tribunal Regional Eleitoral, desde que respeitou a prioridade dos requisitados efetivos e as condições de preferência dos funcionários interinos.

6. Somos, dessarte, pelo não provimento do recurso".

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é pelo não provimento do apêlo. Andou bem inspirado o ilustre Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, Desembargador Fernando Euler Bueno, ao determinar a abertura do concurso malsinado. E com o maior acêrto se houve ao estabelecer que só a metade das vagas, de acôrdo com a lei, deviam ser preenchidas com o aproveitamento de servidores já admitidos na Secretaria do Tribunal. A outra metade, como é curial, deverá ser preenchida por concurso público aberto a todos os brasileiros que, dêle queiram e possam participar.

Não vejo outra solução para o caso; a não ser que, a despeito dos propósitos moralizadores da revolução de 31 de março, pretenda-se perpetuar o omíno sistema do compadrio e filhotismo, que tanto abastarda e degrada o nível do serviço público entre nós.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro Relator e ao Tribunal, para solicitar vista dêstes autos.

VOTO SÔBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, eu me permito ler a decisão do Tribunal Regional de São Paulo, porque o eminente Ministro Henrique D'Ávila proferiu êste voto em 3 de setembro e só agora é que estou podendo trazer os autos para proferir meu julgamento.

Trata-se de recurso de funcionários do Tribunal Regional de São Paulo.

O acórdão está a fls. 30 e consta do seguinte:

"Propugnam os recorrentes sejam providas quinze das vagas de oficial judiciário, existentes no quadro dêste Tribunal, por concurso de provas, porém fechado, entre os auxiliares judiciários ocupantes de cargos da classe final da sua carreira, revogada, nesse particular, a portaria nº 9, baixada pela Presidência a 31 de julho último. Sustentam que do art. 7º, § 1º, da lei federal nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, se deve inferir ser a êles circunscrito o concurso de provas a que aludem. Não é essa, contudo, a solução legítima. O dispositivo invocado preceitua: "As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade, e metade por concurso de provas." Nada há aí, que indique ser restrito êsse concurso, aos ocupantes dos cargos da classe final da carreira de auxiliar judiciário; a tais funcionários só se destina a primeira metade dos cargos vagos, na conformidade do que se observou pelo Tribunal. Para a outra metade das vagas deve fazer-se o provimento por concurso de provas, público, como convém ao serviço e se prescreve no art. 184, da Constituição Federal. Acresce que a lei federal nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, que reestruturou o quadro do Regional paulista e de que resultam, predominantemente, as vagas pendentes de provimento, indica, expressamente, a via do "concurso público de provas" (art. 3º, § 2º)".

Vou ler a Lei nº 4.049, no seu art. 7º, § 1º:

"As vagas da classe inicial das carreiras do Quadro das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providas mediante concurso público de provas.

"§ 1º As vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de auxiliar judiciário, escolhidos pelos critérios de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas."

Aqui se determina o concurso de provas para a outra metade dos cargos, concurso esse que já foi realizado. Portanto, julgo que não há provimento a ser dado porque a decisão foi perfeitamente legal. Nada tenho a objetar e acompanho o voto proferido pelo eminente relator.

* * *

Peço a V. Exª, Senhor Presidente, que seja enviada a comunicação dessa decisão com a maior urgência ao Tribunal de São Paulo a fim de que sejam providos os referidos cargos.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

Deixa de votar no presente julgamento o Senhor Ministro Colombo de Souza que estava ausente na sessão de 3-9-64.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique de Andrada — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros: Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.496

Processo n.º 2.750 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Designa o primeiro domingo de junho de 1965 para a realização de eleições para preenchimento de vagas na Câmara Federal, no Território de Roraima e no Estado de Pernambuco.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, tomando conhecimento do ofício da Câmara dos Deputados comunicando a relação dos Deputados Federais que tiveram seus mandatos cassados em virtude da aplicação do art. 10 do Ato Institucional, designar o primeiro domingo de junho de 1965 para a realização de eleições para preenchimento de vagas, no Território de

Roraima e no Estado de Pernambuco, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 29 de outubro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 26-11-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Senhor Presidente da Câmara Federal, em ofício dirigido a este Tribunal, enviou a relação dos deputados e respectivos suplentes que tiveram seus mandatos cassados em virtude da decretação da perda de direitos políticos e acentuou nessa comunicação, que na representação da Aliança de Base Cívica há vagas a serem preenchidas. O ofício está redigido nos seguintes termos:

"Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, em virtude da aplicação do art. 10 do Ato Institucional, perderam seus mandatos legislativos federais os seguintes Deputados Federais e suplentes:

Amazonas

Almino Alvares Affonso (PTB)

Pará

Clovis Ferro Costa (Coligação Democrática Paraense) (MTR-PSP-PTN-PRT-PR-PSB-UDN-PL)

Américo Silva (PTB)

Océlio Medeiros (Suplente 1º — PSI)

Maranhão

José Guimarães Neiva Moreira (PSP)

Piauí

Clidenor de Freitas Santos — 2º Supl.

(Oposições Coligadas — PSD-UDN-PDC)

Moysés Santiago Pimentel (PTB)

Expedito Machado da Ponte

(União pelo Ceará-PSD-UDN)

José Palhano Saboia — Padre

(União pelo Ceará-PSD-UDN)

Paraíba

Abelardo de Araujo Jurema (PSD)

Alagoas

Henrique Cordeiro Oeste (2º Supl.) (Coligação Democrática Nacionalista PTB-PSP)

Pernambuco

José Lamartine Távora (PTB)

Arthur Melo de Lima Cavalcanti (PTB)

Luiz Portela de Carvalho (Supl. do PTB)

Murilo Barros da Costa Rêgo (Frente Popular Democrática — PSD-UDN)

Waldemar Luiz Alves (Aliança de Base Cívica PSB-PTB)

Francisco Julião Arruda de Paula (Aliança de Base Cívica — PSD-PST)

Pelópidas Silveira (1º Supl.)

Luiz A. C. de Albuquerque de Barros Barreto (2º Supl.)

Albérico Tavares de Moraes (3º Supl.)

Bahia

Hélio Victor Ramos (Aliança Democrática Trabalhista Cristã PSD-PDC-PTN-PSP-PSB)

Mário Soares Lima (Aliança Democrática Trabalhista Cristã PSD-PDC-PTN-PSP-PSB)

João Agripino da Costa Dória (1º Supl.)

(Aliança Democrática Trabalhista Cristã PSD-PDC-PTN-PSP-PSB)

Espirito Santo

Ramon de Oliveira Netto (Coligação Democrática PTB-UDN-PSP-PRP)

Rio de Janeiro

Demisthoclides Baptista (Chapa de Renovação Federal MTR-PSB-PSP)

Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque (MTR-PSB-PST)

José Pedroso Teixeira da Silva (PSD)

Adão Manuel Pereira Nunes (PSP)

Luís Fernando Bocaiuva Cunha (PTB)

Luiz Gonzaga Paiva Muniz (PTB)

Guanabara

Marco Antônio Tavares Coelho (Frente Popular PSD-PST)

Leonel de Moura Brizola (Aliança Socialista Trabalhista PTB-PSB)

Sergio Nunes de Magalhães Junior

Ely Angelo Coutinho Dutra

Antônio Garcia Filho

Max José da Costa Santos

Benedito Cerqueira

Roland Corbisier (1º Supl.)

Alberto Guerreiro Ramos (2º Supl.)

Epaminondas Gomes dos Santos (3º Supl.)

Lycio Silva Hauer

Minas Gerais

José Aparecido de Oliveira (UDN)

Múcio Ataíde (PTB-PSP-PL — 2º Supl.)

Celso Teixeira Brandt (PR — 6º Supl.)

São Paulo

Paulo de Tarso Santos (PDC-PRT-PSB)

Plínio Soares de Arruda Sampaio (PDC-PRT-UDN)

Rubens Paiva (PTB-PSB)

José Antonio Rogê Ferreira (PTB-PSB)

Paulo Jorge Mansur (PTB-PSB)

William Salem (PTB-PSB)

José João Abdala (PSD-PSP)

Octávio Rodrigues Maria (PR)

Mato Grosso

Wilson Fadul (PTB-PSD)

(Aliança Democrática Social Trabalhista)

Paraná

João Simões (PSD)

Moysés Lupion (PSD — 1º Supl.)

Rio Grande do Sul

Paulo Mincarone (PTB)

Armando Temperani Pereira (PTB)

Ney Ortiz Borges (PTB)

Milton Garcia Dutra (PTB)

Clay Hardmann Araujo (PTB)

Florianio Maya D'Ávila (PTB — 4º Supl.)

Rondônia

Renato Climaco Borralho de Medeiros (PSP)

Roraima

Gilberto Mestrinho Medeiros Raposo

(PRT-PST)

Felix Valois de Araujo (PRT-PST)

Em consequência, foram convocados os seguintes suplentes, que já prestaram o respectivo compromisso constitucional, com exceção do Senhor Miguel Batista Santos (PTB-GB):

Amazonas

Manuel José Machado Barbuda

Pará

Epilogo Gonçalves de Campos

Lopo do Amazonas Alvarez de Castro

Gilberto Ronaldo Campelo Azevedo

Maranhão

Alexandre Alves Costa

Ceará

Flávio Portella Marcilio

Crisanto Moreira da Rocha

Francisco Mendes Adeodato

Euclides Wicar de Castro Parente Pessoa

Paraíba

João Fernandes de Lima

Pernambuco

Edgar Bezerra Leite

Antônio Andrade Lima Filho

Antônio Geraldo de Azevedo Guedes

Luiz Pereira da Silva

Bahia

Mário Piva

Antônio Novato Marques

Cícero Dantas Marques

Espirito Santo

Dulcino Monteiro de Castro

Rio de Janeiro

José Fontes Torres

Glênio Martins Peçanha

Alair Ferreira

Bernardo Belo Pimentel Barbosa

Carlos Alberto Werneck

José Maria Alves Ribeiro

Guanabara

Mendes de Moraes

Paulo Baeta Neves

Aureo Bringel de Mello

Joaquim Expedito Rodrigues

Oscar Noronha Filho

Eurico Garcia Alves de Oliveira

Minas Gerais

José Horácio Betênico

São Paulo

Sylvestre Ferraz Egreja

Oswaldo Junqueira Ortiz Monteiro

José Barbosa

José Corrêa Pedroso Junior

Germinal Feijó

Hugo La Côte Vitale

Octavio Pinheiro Brizolla

Millo Cammarosano

Mato Grosso

Miguel Marcondes Armando

Paraná

Mario Gomes da Silva

Rio Grande do Sul

Croacy Cavalheiro de Oliveira

José Mandeli Filho

Lino Braun

Victor Loureiro Issler

Matheus José Schmidt Filho

Rondônia

Hegel Morhy

Cabe-me, nesta oportunidade, informar a Vossa Excelência que na representação da Aliança de Base Cívica (PSB-PST), do Estado de Pernambuco, há uma vaga, tendo em vista que não há mais suplente a ser convocado, ocorrendo o mesmo em relação ao Território de Roraima, sem qualquer representação na Câmara dos Deputados. Outrossim, esclareço a Vossa Excelência que o Partido Trabalhista Brasileiro do Estado da Guanabara não mais possui suplentes.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — *Ranieri Mazzilli*, Presidente da Câmara dos Deputados”.

E' o relatório.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de marcar a data da eleição, tanto no Território de Roraima, como em Pernambuco, no primeiro domingo de junho, isto é, no dia 6, atendendo ao que dispõem os arts. 52, parágrafo único da Constituição, e 63 do Código Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Cândido Motta Filho*.

Tomaram parte os Ministros *Antônio Martins Villas Boas*, *Vasco Henrique D'Ávila*, *Américo Godoy Ilha*, *João Henrique Braune*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.506

Processo n.º 2.795 — Classe X — Maranhão (São Luis)

Concede força federal para ficar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e ao alcance da Comissão de Inquérito sobre apuração de fraude nas eleições de 1962.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a força federal para ficar à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão e alcance da Comissão de Inquérito designada para a apuração de fraude nas eleições de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 12 de novembro de 1964. — *Antônio Martins Villas Boas*, Presidente. — *Américo Godoy Ilha*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 15-12-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Maranhão, em comunicação que fez a este Tribunal Superior, informa ter sido cientificado pelo Juiz de Direito da Zona de Coelho Neto, de que incêndio ocorrido na madrugada do dia 9, havia destruído todos os documentos referentes à sindicância mandada realizar por este Tribunal.

Em outro pedido, transmite a este Tribunal a resolução tomada por aquele Tribunal Regional, em sessão de 10 do corrente, solicitando a este Tribunal força para garantir a sede do Tribunal Regional, ameaçada também de incêndio, uma vez que o propósito dos incendiários é manifestamente o de destruir provas das fraudes eleitorais.

O Corregedor da Justiça Eleitoral comunica, também, que tendo solicitado documentos ao cartório eleitoral de Coelho Neto, foi o mesmo destruído, com o objetivo de anular as provas de fraude ali ocorrida nas últimas eleições e acentuou que o clima é de insegurança e exaltação, e que os próprios membros da Comissão de Inquérito encontram-se receosos quanto à sua própria integridade, e sugere ao Tribunal que coloque à disposição daquela comissão um avião da FAB, e ao mesmo tempo força para ga-

rantir a integridade pessoal de seus membros, para o bom desempenho da função de que estão investidos, por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. E' o relatório.

PARECER

O Senhor Procurador-Geral — Egrégio Tribunal, meu parecer terá que ser, evidentemente, igual ao que proferi no caso anterior.

Não sei se o Ministério da Aeronáutica está em condições de prestar esse serviço à Justiça Eleitoral. Creio que não existe base aérea no Maranhão. Além disso, é provável que não haja campo de pouso em todos os municípios em que se vai fazer a sindicância.

Se não pudermos contar com a Aeronáutica, será o caso de recorrer-se ao serviço de taxi aéreo.

A Secretaria do Tribunal Superior providenciará como se fizer necessário.

Como quer que seja, opino favoravelmente à requisição.

VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal e que tiveram larga repercussão na imprensa, são muito graves e desprestígam a autoridade deste Tribunal, que determinou abertura de inquérito para apurar as fraudes devidamente comprovadas, e caracterizam as dificuldades que se está encontrando para impedir o sucesso da sindicância. As providências postuladas pelo ilustre Presidente do Tribunal “a quo” devem ser atendidas.

Meu voto é, pois, no sentido de se atender à requisição de força feita pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, a qual posta à sua disposição, deve ficar ao alcance da Comissão de Inquérito.

Entendo que é de todo aconselhável a sugestão do Doutor Procurador-Geral, para que se procure obter a colaboração do Ministério da Aeronáutica, no sentido de que, tanto quanto possível, cooperem para o êxito das providências solicitadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Este o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro *Antônio Martins Villas Boas*.

Tomaram parte os Ministros: *Antônio Gonçalves de Oliveira*, *Vasco Henrique D'Ávila*, *Américo Godoy Ilha*, *José Colombo de Souza*, *Décio Miranda*, *Henrique Diniz de Andrada*.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Oswaldo Trigueiro*.

RESOLUÇÃO N.º 7.508

Processo n.º 2.803 — Classe X — Maranhão (São Luis)

E' de ser remetida à Comissão designada para apurar fraudes eleitorais ocorridas no Estado do Maranhão, a comunicação do Juiz da 5ª Zona eleitoral daquele Estado, denunciando o desaparecimento de três escarcelas de folhas individuais de votação, referentes ao Município de Matões.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar seja remetida, para os fins convenientes, à Comissão designada para apurar fraudes eleitorais ocorridas no Estado do Maranhão, a comunicação do Juiz da 5ª zona eleitoral daquele Estado, denunciando o desaparecimento de três escarcelas de folhas individuais

de votação, referentes ao Município de Matões, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 17 de novembro de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator.

(Publicado em Sessão de 15-12-64)

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Henrique D'Ávila* — Trata-se de telegrama do *Senhor Desembargador Presidente* do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, transmitindo comunicação do *Doutor Juiz* da 5ª zona eleitoral daquela Circunscrição, denunciando o desaparecimento de três escarcelas de fôlhas individuais de votação, referentes ao município de Matões.

E' o relatório.

* * *

Meu voto, *Senhor Presidente*, é no sentido de que se encaminhe, para os fins convenientes, à Comissão designada pelo eminente *Doutor Procurador-Geral* para apurar fraudes eleitorais ocorridas no Estado do Maranhão.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — *Senhor Presidente*, esse caso, que eu reputo da maior gravidade, não deveria ser encaminhado ao Tribunal Regional a quem caberia a responsabilidade?

O *Senhor Ministro Presidente* — Não, o Tribunal já encaminhou para esta Corte porque cabe ao Tribunal Superior mandar abrir o inquérito, encaminhando o caso para a Comissão Apuradora.

O *Senhor Ministro Henrique D'Ávila* — Quer me parecer que o fato deve ser objeto de inquérito especial.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — O que se deduz é que o Tribunal Regional que recebeu a comunicação do *Juiz* quis lavar as mãos como Pilatos. Joga a responsabilidade para nós.

O *Senhor Ministro Henrique D'Ávila* — E' exato. O *Juiz* comunicou a ocorrência ao Tribunal Regional e este submete o caso ao Tribunal Superior sem tomar qualquer providência.

O *Senhor Ministro Villas Bôas* — Determinaremos à Comissão de Inquérito que se encontra no Maranhão, para que essa abra um inquérito para apurar o que realmente acontece. Querer fazer voltar o caso para que o Regional tome iniciativa de solução não é possível. Esse ato foi da maior gravidade e se o Tribunal Regional nos comunicou é porque quer ficar livre de responsabilidade, pelas dificuldades que encontra. Ele apelou para nós. Devemos abrir inquérito por intermédio da Comissão que lá está para esses fins.

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — Eu proponho que se encaminhe esse expediente à Comissão de Inquérito para verificar, previamente, se o fato tem relação com o outro que está sendo examinado, e em caso afirmativo proceda ao exame. Se não houver ligação então deverá ser encaminhado ao Ministério Público local, porque se trata de infração penal.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Este é um fato isolado, e por isso o Tribunal Regional apreendeu a comunicação do *Juiz* Eleitoral e remeteu para que o Tribunal Superior se pronunciasse a respeito, porque se trata de fraude, de crime.

O *Senhor Ministro Décio Miranda* — Pode ser uma acusação de fraude, por isso entendo que, se há relação com o outro fato que está sendo examinado, a Comissão teria que examiná-lo também.

O *Senhor Ministro Colombo de Souza* — Em que caráter deve ser remetido à Comissão? Este é um caso gravíssimo e estamos verificando que o Tribunal Regional não quer tomar uma iniciativa. Ele comunica o fato ao Tribunal Superior para os devidos fins.

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Tenho a impressão que este fato deve estar ligado ao primeiro.

O *Senhor Ministro Henrique D'Ávila* — Já proferi meu voto, *Senhor Presidente*.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do *Senhor Ministro Cândido Motta Filho*.

Tomaram parte os *Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada*.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Emenda à Constituição N.º 6, de 1964 (C. N.)

Introduz na Constituição Federal modificações tendentes a estabelecer uniformidade entre os sistemas de classificação de cargos e de vencimentos do Executivo e das Secretarias do Legislativo e do Judiciário e dá outras providências.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO

Nº 1

“Suprima-se o art. 1º:

Justificação

A democracia é um sistema político que vale sobretudo, pelo respeito ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Onde um dos três Podêres tradicionais se hipertrofia, aí a democracia se descaracteriza, podendo surgir daí toda sorte de distorções de ordem política, com prejuízo para o equilíbrio social e, em consequência, do bem-estar do povo.

O Constituinte de 46 não ficou alheio à compreensão dessa verdade, de modo que a nossa Carta-Básica se firma, toda ela, numa estrutura jurídica em que os Podêres Executivo, Legislativo e Judiciário, dentro de suas áreas especificadas de ação, irmanam-se em suas tarefas, conjugando esforços, em benefício da coletividade.

Entre os privilégios próprios de cada um dos Podêres, inclui-se o de dispor, cada um a seu modo, da organização de seu quadro de pessoal, medida de todo louvável, porque necessária, pois as atribuições de cada um deles difere enormemente, exigindo funcionalismo técnico-especializado.

Aliás, assim é em toda parte do mundo, bastando notar a situação dos servidores do Parlamento na Itália, na França e nos Estados Unidos, selecionados a rigor, mas recompensados rêngeiramente em suas tarefas, pelas quais percebem vencimentos mais elevados que os dos servidores do Executivo.

Do mesmo modo, a mostrar que não se podem igualar, de maneira absoluta, os servidores dos três Poderes, é suficiente recordar a situação dos militares no Brasil, onde dispõem de níveis retributivos e de outras vantagens bem diversas e bem mais elevados que a maioria dos servidores civis do Poder Executivo.

Aliás, foi o caráter diferenciado dos servidores militares que levou o Executivo a dar-lhes vencimentos e vantagens muito mais elevados que os dos civis.

Para trabalhos diferentes, salários diferentes, e trabalhos diferentes podem existir, e existem, mesmo quando realizados por servidores ocupantes de cargos de denominação idêntica ou semelhante.

Sabemos bem que os funcionários do Poder Legislativo, sem horário e sem dia certo de trabalho, exercem, inúmeros deles, funções que não existem nas áreas executiva e judiciária, e o fazem em condições bastante diversas, dado o caráter político do Parlamento e o processo especial em que se desenvolve a atividade dos parlamentares.

O art. 1º da Emenda Constitucional afigura-se, portanto, inconveniente, porque foge à tradição do direito público dos países de organização administrativa mais adiantada e importa, de certo modo, numa *capitis diminutio* para os Poderes Legislativo e Judiciário.

Realmente, por que se tomar, como padrão, o sistema adotado para os cargos do Poder Executivo? Funcionará este melhor do que o Poder Legislativo e do que o Poder Judiciário? O funcionalismo do Executivo é mais seletivo, ou funciona melhor do que o dos demais poderes?

Se é verdade que, no Parlamento e nos Tribunais, têm havido nomeações sem concurso, o mesmo têm ocorrido no setor do Executivo, em bases bem mais pródigas, e, para correção desse mal, não há necessidade de reforma da Constituição.

De outro lado, nem todos os servidores do Executivo ganham vencimentos iguais aos seus colegas de cargos equivalentes dos outros poderes. Muitos desses servidores ganham muito mais, e mesmo entre eles há diferenças enormes, havendo categorias que percebem, mensalmente, verdadeiras fortunas.

Frise-se, em síntese, que o princípio da isonomia, quando invocado, deve sê-lo visando à igualização por cima — para melhor, e nunca por baixo, ou seja — para pior, reduzindo direitos e tirando vantagens, o que é injusto e odioso.

Tudo isso mostra, a sobejo, a desnecessidade do art. 1º da Emenda Constitucional, que, além do mais, viria trazer um clima de desassossegado e mal-estar para os funcionários do Congresso e do Judiciário, que ficariam ameaçados de sérias ofensas a sagrados direitos adquiridos.

A rejeição do art. 1º da Emenda é assim, um imperativo, determinado pelo respeito à autonomia dos Poderes e a legítimos direitos de dedicados e competentes servidores.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1964. — José Ermirio. — Jefferson de Aguiar. — Lino de Mattos. — Lobão da Silveira. — José Guimarães. — Atílio Fontana. — Silvestre Pércles. — Guido Mondim. — José Feliciano. — Afonso Arnos. — Menezes Pimentel. — Irineu Bornhausen. — Sebastião Archer. — Dinarte Maria. — Walfredo Gurgel. — Padre Calazans. — Zacharias de Assumpção. — Mello Braga. — Ruy Carneiro. — Raul Giubert. — Dylon Costa.

Nº 2

Redija-se assim o projeto:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Dê-se ao art. 186 a seguinte redação:

“Art. 186. A investidura dos cargos públicos de provimento efetivo, sejam de carreira ou isolados, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e

títulos, conforme determinar a lei, ficando vedadas a efetivação de servidores e a inclusão de pessoal na categoria de funcionário sem satisfação das condições aqui previstas.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições gerais de realização de concurso e fixará prazo de nomeação dos candidatos habilitados para as vagas disponíveis”.

Art. 2º O *caput* do art. 188 passa a ter a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único.

“Art. 188. São estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público”.

Art. 3º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens, para os servidores municipais em bases superiores às atribuídas aos servidores estaduais, de deveres e responsabilidades semelhantes, bem como a destes em relação aos funcionários do Poder Executivo da União.

Art. 4º O art. 50 fica assim redigido:

“Art. 50. Enquanto durar o mandato o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, sendo seu afastamento considerado de efetivo exercício para os fins de aposentadoria, disponibilidade, estabilidade e licenças e vantagens por tempo de serviço. Salvo o direito de opção, o funcionário, enquanto perceber subsídios, não perceberá vencimentos e, se aposentado, não receberá os respectivos proventos”.

Art. 5º Os §§ 4º e 5º do art. 182 passam a ter a redação seguinte:

“§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário não efetivo será agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado”.

§ 5º Enquanto perceber remuneração do cargo permanente ou temporário, compreendidos aí os mandatos eletivos, não terá direito o militar aos vencimentos ou proventos do seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º O disposto no art. 186 da Constituição, com a nova redação ora dada pelo art. 1º, não prejudicará a efetivação de servidores decorrentes de leis vigentes à data da promulgação desta Emenda.

Art. 7º Na aplicação do disposto no § 4º do art. 182 da Constituição, os militares que já se encontrem afastados no desempenho de cargo público civil na data da publicação desta Emenda, poderão, a partir desta data, continuar afastados pelos seguintes prazos adicionais:

- a) seis meses, quando o afastamento for superior a dois anos;
- b) um ano, quando o afastamento for superior, a um ano e inferior a dois;
- c) dois anos, quando o afastamento for inferior a um ano.

Comissão Mista, em 27 de outubro de 1964. — Expedito Rodrigues. — Wilson Chedid. — Mário Covas. — Aurino Valois. — Padre Nobre. — Zaire Nunes. — Djalma Passos. — Augusto de Gregório. — José Maria. — Germinal Feijó. — Clóvis Motta. — Antônio Bresolin. — Ario Teodoro. — Mário Maia. — Pedro Braga. — Mateus Schmidt. — Doulet de Andrade. — Unirio Machado. — Fernando Gama. — Altino Machado. — Antunes de Oliveira. — Ilegivel. — Clodomir Leite. — Miguel Marcondes. — Milton Reis. — Josafat Borges. — Chagas Rodrigues. — Andrade Lima Filho. — Cid Carvalho. — Jamil Amiden. — Hélcio Maghenzani. — João Al-

ves. — Reissoly Santos. — Eurico de Oliveira. — Milton Reis. — Lino Braun. — Geremias Fontes. — Jorge Saíd Cury. — Germinal Feijó. — Abrahão Moura. — Aloysio Nonô. — Heráclio do Rêgo. — Aroldo Carvalho. — Emanuel Waissmann. — Breno da Silveira. — Anísio Rocha. — Epilogo de Campos. — Lopo de Castro. — Hélcio Maghzenani. — Aureo Mello. — Janary Nunes. — Chagas Rodrigues. — Unirio Machado. — Baeta Neves. — Paulo Macarini. — Teódulo de Albuquerque. — Miguel Marcondes. — Cesar Prieto. — Levi Tavares. — Ario Teodoro. — Odilon Ribeiro Coutinho. — José Mandelê Filho. — Antônio Bresolin. — Waldir Simões. — João Mendes Olímpio. — Mário Maia. — Arnaldo Lafaiete. — Altino Machado. — José Resegue. — Andrade Lima Filho. — Ivete Vargas. — Oscar Corrêa. — Luiz Pereira. — Machado Rolemberg. — Alceu de Carvalho. — Bernardo Bello. — Adrião Bernardes. — Moura Santos. — Antônio Baby. — Dnar Mendes. — Edison Garcia. — Henrique Lima. — Marcial Terra. — Mello Camarosano. — José Barbosa. — Lôpo de Castro. — Epilogo de Campos. — Medeiros Neto. — Padre Nobre. — Padre Godinho. — Carvalho Sobrinho. — Raul de Góes. — Rui Santos. — Raul Pilla. — Oziris Pontes. — Alvaro Lins. — Arruda Câmara. — Raimundo de Andrade. — Marcelo Sanjod. — Dager Serra. — Aloisio Bezerra. — Ilegivel. — Cid Furtado. — Guilherme Machado. — Ilegivel. — Paulo Macarini. — Baeta Neves. — Emival Caiado. — Clodomir Leite. — Mário Maia. — Rubem Alves. — Chagas Rodrigues. — Gastão Pedreira. — Argilano Dario. — Alceu de Carvalho. — Rachid Mamed. — Milton Reis. — Amaral Furlani. — Arnaldo Lafaiete. — Antônio Bresolin. — Waldir Simões. — Djalma Passos. — João Mendes Olímpio. — Osmar Grajula. — Ilegivel. — Ilegivel. — Haroldo Duarte. — José Rezende. — Antônio Annibellê. — Campos Verval. — Paulo Freire. — Pinheiro Brizola. — Italo Fittipaldi. — Teófilo de Andrade. — Euclides Triches. — Carlos Werneck. — Alfredo Nasser. — Artur Ludovico de Almeida. — Ilegivel. — Matheus Schmidt. — Ilegivel. — Janari Nunes. — Bento Gonçalves. — José Barbosa. — Waldemar Guimarães. — Getulio Moura. — Jandui Carneiro. — Clóvis Mota. — Luiz Bronzeado. — Oscar Correia. — Jamil Amiden. — Alde Sampaio. — José Maria Ribeiro. — Marcial Teri. — Luiz Pereira. — Braga Ramos. — Afonso Celso. — Expedito Rodrigues. — Adrião Bernardes. — Levi Tavares. — Altino Machado. — Armando Leite. — Geraldo de Pina. — Albino Zeni. — Stêlio Maroja. — Luiz Pereira. — Gilberto Azevedo. — José Maria Ribeiro. — Odilon Ribeiro Coutinho. — Padre Vidigal. — Ovidio de Abreu. — Jader Albergaria. — Regis Pacheco. — Maia Neto. — Mário Gomes. — Neco Novaes. — Antunes de Oliveira. — José Mandelê Filho. — Doulet de Andrade. — Ilegivel. — Miguel Marcondes. — Afonso Anschau. — Celso Amaral. — Brito Velho. — Ilegivel. — Anísio Rocha. — Ilegivel. — Eurico de Oliveira. — Lino Braun. — Abrahão Moura. — Geremias Fontes. — José Maria. — Marcial Terra. — Luiz Pereira. — Braga Ramos. — Gilberto Azevedo. — Adrião Bernardes. — Levi Tavares. — Altino Machado. — Ilegivel. — Albino Zeni. — Stêlio Maroja. — Luiz Pereira. — Ilegivel. — José Maria. — Ilegivel. — Ilegivel. — Ovidio de Abreu. — Jader Albergaria. — Maia Neto. — Mário Maia. — Neco Novaes. — Antunes de Oliveira. — Aurélio Valois.

Nº 3

Dê-se à Emenda à Constituição nº 6, de 1964 (CN), a seguinte redação:

EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 1º Acrescentem-se ao art. 184 da Constituição os seguintes parágrafos:

“§ 1º Serão uniformes, em função dos deveres e responsabilidades, os sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e

do Poder Judiciário, se atendidas a equivalência das atribuições e a da formação profissional, servindo de base os sistemas adotados para os cargos do Poder Executivo.

§ 2º E' vedada a fixação de vencimentos e vantagens para os servidores municipais em bases superiores às atribuídas aos servidores estaduais, de deveres e responsabilidades semelhantes, bem como a destes em relação aos funcionários do Poder Executivo da União.

§ 3º Os Estados e os Municípios adotarão, para os cargos dos quadros do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, os princípios estabelecidos neste artigo”.

Art. 2º Dê-se ao art. 186 da Constituição a seguinte redação:

“Art. 186. A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, sejam de carreira ou isolados, efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinar a lei, ficando vedadas a efetivação de servidores e a inclusão de pessoal na categoria de funcionário sem a satisfação das condições previstas neste artigo.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições gerais de realização de concursos e fixará prazo de nomeação dos candidatos habilitados para as vagas disponíveis”.

Art. 3º O *caput* do art. 188 da Constituição passa a ter a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único:

“Art. 188. São estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público”.

Art. 4º O *caput* do art. 40 da Constituição passa a ter a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único:

“Art. 40. A cada uma das Câmaras compete dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos, atendido o disposto no art. 184 e seus parágrafos e art. 186 e parágrafo único”.

Art. 5º O item II do art. 97 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos vencimentos correspondentes, atendido o disposto nos arts. 184 e seus parágrafos e 186 e respectivo parágrafo único”.

Art. 6º O § 1º do art. 191 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço”.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Dentro do prazo de 120 dias, contado da promulgação da presente Emenda, será elaborada por uma comissão anteprojeto de lei contendo as normas disciplinadoras do art. 184 da Constituição, que será encaminhado ao Congresso Nacional através de Mensagem do Presidente da República.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será constituída de 5 (cinco) membros nomeados pelo Presidente da República, cabendo aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, para este efeito, indicar, cada um o seu representante.

§ 2º As normas constantes deste artigo são aplicáveis, no que couber, aos órgãos dos Estados e Municípios”.

Art. 8º A aplicação do art. 184 e parágrafos da Constituição não modificará a situação dos atuais

servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º A uniformidade de pagamento, de que trata o art. 184 da Constituição, será alcançada progressivamente, através de reduções de 25%, no máximo, calculadas sobre a parcela do aumento concedido ao cargo de retribuição inferior de idênticos deveres e responsabilidades, toda vez que ocorrer majoração geral de vencimentos.

Art. 9º O disposto no art. 186 da Constituição não prejudicará a efetivação de servidores quando decorrente de leis vigentes à data da promulgação desta Emenda".

Justificação

Além de prescrever outras providências, a Emenda à Constituição nº 6, de 1964, nos termos propostos pelo Executivo, pretende, alterando o art. 184 da Constituição, pela adição de um parágrafo, estabelecer a tão proclamada paridade retributiva entre os servidores do Poder Executivo e os das Secretarias dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

A citada paridade, na forma dessa Emenda, seria alcançada através do estabelecimento dos seguintes princípios: "Serão uniformes, em função dos deveres e responsabilidades, os sistemas de classificação e pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Será atendida a equivalência das atribuições, ou da formação profissional, servindo de base os sistemas adotados para os cargos do Poder Executivo".

Ora, nos termos em que está redigido o parágrafo único que se quer aditar ao art. 184 da Constituição (art. 1º da Emenda), a uniformidade, preconizada para os sistemas de classificação e para os cargos públicos dos três Poderes, é imperativa, ou seja, obriga a que tenham os mesmos deveres e responsabilidades, tomando-se por base os do Poder Executivo, os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, para efeito do estabelecimento de uma única classificação.

Verificando-se que a classificação dos cargos do Poder Executivo — tomados aqui como base da classificação geral entre os Poderes — já está fixada pela Lei nº 3.780, de 1º de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo), teríamos que os cargos das Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário também seriam classificados segundo o preceituado naquela lei, ajustados em classes ou séries de classes, com os mesmos níveis retributivos ali especializados.

É evidente, pois, que, para dar-se aos cargos das Secretarias dos Poderes Legislativo e Judiciário classificação igual à fixada para os cargos do Poder Executivo se tornaria imprescindível a alteração do atual regime de direitos e responsabilidades dos cargos dos dois citados primeiros Poderes, a fim de que, absolutamente identificados, pudessem ter o mesmo nível retributivo.

Acontece, porém, que seria desastroso, para as administrações das Casas do Legislativo e do Judiciário, alterar-se o regime de deveres e responsabilidades de seu pessoal, nivelando-o ao dos cargos do Poder Executivo. Esse nivelamento, por baixo, de deveres e responsabilidades, produziria situações injustas e bastante esdrúxulas, pois teríamos, por exemplo, que reduzir à expressão mais simples as atribuições dos Taquígrafos, Assessores, Oficiais Legislativos etc., transformando esses servidores em pesos mortos para o trabalho legislativo, que requer, desses funcionários, o cumprimento de atribuições infinitamente mais complexas e exaustivas do que as próprias dos cargos do Executivo que lhes são congêneres.

A solução, portanto, não seria a constante do art. 1º da Emenda; mas a que, encarando o estado de fato, uniformizasse os sistemas de classificação e pagamento dos cargos já encontrados em condições de assemelhação, no que tange à identidade de deveres e responsabilidades.

Assim, se um cargo do Poder Legislativo tem, atualmente, os mesmos deveres e responsabilidades de outro do Executivo, justo será que o mesmo seja classificado na posição deste, atribuindo-se-lhe o mesmo nível retributivo; porém, se um cargo do Poder Legislativo tem, no momento, atribuições e deveres diferentes dos de outro do Poder Executivo, embora da mesma linha profissional, não se nos apresenta razoável a redução de suas responsabilidades e deveres, ao nível daqueles, pelo simples motivo de fazer-se uma uniformidade salarial.

Visando, ainda, a aprimorar a emenda, no que concerne à técnica legislativa, julgamos conveniente incorporar, em preceitos ligados ao art. 184, o disposto nos arts. 6º e 7º da Emenda, já que o assunto versado nesses artigos é de substância igual ao tratado no art. 1º da Emenda.

O art. 8º da Emenda, e, em consequência, o art. 9º, deveriam ser suprimidos, uma vez que são injustificáveis as restrições que estabelecem, no tocante à percepção cumulativa de proventos com subsídios. De fato, neste particular, a proibição consagra verdadeira heresia jurídica, pois os proventos defluem do implemento de condição inalterável ao arbitrio de terceiros — invalidez ou tempo de serviço — que consagra a aquisição de um direito concreto, protegido pela norma lapidar do § 3º do art. 141 da Constituição Federal.

Não há assim, como acolher o art. 8º da Emenda, sem que se estabeleça conflito com o preceituado no citado dispositivo do Capítulo dos Direitos e das Garantias individuais.

O art. 9º da Emenda, por sua vez, deve ser também erradicado pois encerra, desta feita em relação aos militares providência idêntica à recomendada pelo art. 8º.

Quanto às disposições transitórias, cabem várias alterações, penderas a permitir a execução de seus preceitos, principalmente no que tange à constituição da Comissão de que trata o art. 10 forma de recrutamento de seus membros, etc.

A propósito do art. 12, vale dizer que não se justifica a sua inclusão como dispositivo de ordem constitucional, uma vez que a matéria nelê versada é da alçada de leis ordinárias, as quais poderiam, inclusive, a qualquer momento, extinguir a gratificação prevista na Lei nº 4.019, de 1961, o que, agora, com a aprovação do art. 12 da Emenda, não mais poderia ocorrer.

O art. 13 da Emenda, por sua vez, mantém conexão com o art. 9º devendo, por isto, em consequência da eliminação daquele, ser também excluído da Emenda.

De outro lado, convém salientar aspecto de grande interesse para o serviço público, qual seja o relativo à aposentadoria aos 30 anos de serviço, emenda esta já cristalizada em 16 Constituições Estaduais; no regime jurídico dos trabalhadores em geral e no dos servidores militares, aqui no limite de 25 anos de serviço.

A oportunidade, portanto, para que se dê alguma coisa ao funcionalismo é incontestável, ainda mais quando se verificam, como agora, com a Emenda, tantas limitações às suas prerrogativas.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1964. — Vasconcellos Torres.

Assinaram esta subemenda os seguintes Senadores: Vasconcellos Torres, Dylton Costa, Edmundo Levi, Guido Mondim, Dinarte Mariz, José Ermirio, Vivaio Lima, Pedro Ludovico, Barros Carvalho, Ruy Carneiro, Walfredo Gurgel, Menezes Pimentel, Bezerra Neto, Raul Giuberti, Adalberto Senna, Benedito Valladares, Leite Neto.

Nº 4

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Dê-se ao art. 186 a seguinte redação:

"Art. 186. A Investidura dos cargos públicos de provimento efetivo, sejam de carreira ou isolados,

efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme determinar a lei, ficando vedadas a efetivação de servidores e a inclusão de pessoal na categoria de funcionário sem a satisfação das condições aqui previstas".

Art. 2º E' vedada a fixação de vencimentos e vantagens para os servidores municipais em bases superiores às atribuídas aos servidores estaduais, de deveres e responsabilidades semelhantes, bem como a destes em relação aos funcionários do Poder Executivo da União.

Art. 3º Redija-se o art. 50 da Constituição pela seguinte forma:

"Art. 50. Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção e para aposentadoria. Se na inatividade, não receberá os respectivos proventos enquanto perceber os subsídios".

Art. 4º Aq art. 195 da Constituição Federal, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo estende-se a dois cargos de médico em diversa autarquia, ou um deles na União, no Estado ou no Município e outro em entidade autárquica ou sociedade de economia mista, desde que sejam exercidos na mesma especialidade e haja perfeita compatibilidade de horário".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 5º O disposto no art. 186 da Constituição, com a nova redação ora dada pelo art. 1º, não prejudicará a efetivação de servidores decorrentes de leis vigentes à data da promulgação desta Emenda.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 1964. — João Alves. — José Mandelli Filho. — Aurino Valois. — Heráclio do Rêgo. — Paulo Freire. — Esmerino Arruda. — Mário Mata. — Jairo Brum. — Alceu de Carvalho. — Chagas Rodrigues. — Resendê Monteiro. — Minoru Miyamoto. — Abel Rafael. — José Richa. — Daso Coimbra. — E. Triches. — Gil Velozo. — Eduardo Flores. — Ezequias Costa. — Luiz Coelho. — Ivar Saldanha. — Walter Batista. — Dáger Serra. — Cid Furtado. — Furtado Leite. — Tancredo Neves. — Miguel Marcondes. — Wilson Roris. — Oliveira Brito. — Lino Braun. — Athiê Cury. — José Resegue. — João Mendes Olímpio. — Celso Passos. — Pedro Catalão. — Odilon Coutinho. — Abrahão Sabá. — Andrade Lima Filho. — Altino Machado. — Ario Theodoro. — Luna Freire. — Machado Rolemberg. — Wilson Calmon. — Nonato Marques. — Antônio Brezolin. — Getúlio Moura. — Pacheco Chaves. — Janduhy Carneiro. — Josaphat Borges. — Marcelo Sanford. — Alair Ferreira. — Philadelpho Garcia. — Jorge Saíd Cury. — Geraldo Guedes. — Fontes Tôrres. — Glênio Martins. — Humberto El-Jaick. — Bernardo Bello. — Padre Nobre. — Antisio Rocha. — José Freire. — Argilano Dario. — Geraldo Mesquita. — Unírio Machado. — Haroldo Duarte. — Armando Leite. — Djalma Passos. — Arnaldo Nogueira. — Adrião Bernardes. — Paulo Coelho. — Armando Carneiro. — Manoel de Almeida. — Dyrno Pires. — Baeta Neves. — Clóvis Motta. — Breno da Silveira. — Mário Gomes. — Chagas Freitas. — Gilberto Azeredo. — Paulo Macarini. — Stélio Maroja. — Teófilo de Andrade. — Emanuel Waismann. — Afonso Celso. — Geremias Fontes. — Milton Reis. — Expedito Rodrigues. — Vieira de Melo. — Orlando Bertoli. — Francisco Maccdo. — Celso Amaral. — Waldir Simões. — Antônio Baby. — Benedito Vaz. — Regis Pacheco. — Abrahão Moura. — Milton Cabral. — Sussumo Hirata. — Diomicio Freitas. — José Carlos Teixeira. — Manoel Novaes. — Nely Novaes. — Henrique Lima. — Wilson Falcão. — Nilo Coelho. — Roberto Saturnino. — Janary Nunes. — Último de Carvalho. — Luiz Pereira. — Carlos Werneck. — José Barbosa. — João Herculino.

Nº 5

Ao art. 1º e parágrafo único.

"Suprima-se".

Ao art. 4º:

"Suprima-se":

"...atendido o disposto no art. 184 e parágrafo único do art. 184 e respectivos parágrafos".

Ao art. 5º — II, suprima-se:

"...e a fixação dos vencimentos correspondentes, atendido o disposto nos arts. 184 e parágrafo único e 186 e respectivos parágrafos".

Ao art. 6º e parágrafo único:

"Suprimam-se".

Ao art. 7º suprima-se:

"...do Poder Executivo".

Ao art. 10 e §§ 1º e 2º.

"Suprimam-se".

Ao art. 12:

"Suprima-se":

Ovídio de Abreu. — Amaral Peixoto. — Matos Carvalho. — Waldemar Guimarães. — Mario Gomes. — Teotônio Neto. — Gayoso e Almendra. — Moura Santos. — Geraldo Guedes. — João Fernandes. — Aderbal Jurema. — Valter Batista. — João Pacheco Chaves. — Ulisses Guimarães. — Tancredo Neves. — José Carlos Teixeira. — Henrique Lima. — Chagas Freitas. — Alair Ferreira. — Pedro Zimmermann. — Aloisio Bezerra. — Getúlio Moura. — Manoel Almeida. — Wilson Roriz. — Bivar Olímpio. — Peracchi Barcellos. — Euclides Vicar. — Daso Coimbra. — João Ribeiro. — Germinal Feijó. — Benedito Vaz. — Plínio Costa. — Edgar Pereira. — Philadelpho Garcia. — Cid Carvalho. — Bento Gonçalves. — Evaldo Pinto. — Argilano Dario. — Milton Reis. — Ario Theodoro. — De Gregório. — Medeiros Netto. — Antônio Baby. — Heitor Dias. — Carvalho Sobrinho. — Amaral Furlan. — Aureo Melo. — Oziris Pontes. — Marcelo Sanford. — Castro Costa. — Epilogo de Campos. — Jader Albergaria. — Wilson Chedid. — Último de Carvalho. — Raul de Góes. — Rachid Mamede. — Osmar Grafulha. — Stélio Maroja. — Zaire Nunes. — Abrahão Moura. — José Barbosa. — Adílio Viana. — Vieira de Melo. — Bernardo Belo. — Newton Carneiro. — João Herculino. — Antônio Annibelli. — Pedro Braga. — Millo Camdrosano. — Dyrno Pires. — Heitor Cavalcanti. — Oliveira Brito. — Aloisio de Castro. — João Alves. — Lino Brauner. — Alfredo Nasser. — Cardoso de Menezes. — Geraldo Pina. — Horácio Bethônico. — Padre Nobre. — Baeta Neves. — Jales Machado. — Janary Nunes. — Osni Regis. — João Menezes. — Emanuel Waismann. — Emilio Goes. — Olavo Costa. — Chagas Rodrigues. — Aloisio Nonó. — Arruda Câmara. — Teófilo Andrade. — Aurilio Valois. — César Prieto. — Fernando Gama. — Clóvis Motta. — Padre Vidigal. — Heráclio do Rêgo. — Antunes de Oliveira. — Breno da Silveira. — Nelson Carneiro. — Clodomir Leite. — Euclides Triches. — Geremias Pontes. — José Maria Ribeiro. — Renato Azeredo.

Nº 6

Ao art. 2º, que altera a redação do art. 186, depois da palavra "previstas" substitua-se o ponto por vírgula, acrescentando-lhe:

Exceção feita apenas aos brasileiros que tenham participado da Força Expedicionária do 1º Grupo de Caça, em solo italiano, e dos componentes das Marinhas de Guerra e Mercante que tenham participado em operações de guerra, por ocasião da 2ª Guerra Mundial.

Justificativa

Dos expedicionários sobreviventes, os mais moços terão agora 42 anos de idade. Portanto, quase sem

condição de se aprestarem para concorrer em concurso para ingresso no Serviço Público.

Ademais, a admissão de interinos, nos limites previstos na Emenda é um prêmio aos que lutaram pela Pátria.

No momento, vencida a batalha da tramitação processual em vários órgãos da administração pública — não menos árduas do que as feridas na Europa — milhares de ex-combatentes aguardam nomeação.

Aprovada a Emenda, poderão continuar alimentando a esperança de ingresso no serviço público, num reconhecimento, tardio embora, do quanto a Pátria deve a quantos por ela se bateram em solo estrangeiro.

Sala das Comissões ... de outubro de 1964. — *Jamil Amidem*. — *Mário Gomes*. — *Paulo Macarini*. — *Aniz Badra*. — *João Herculino*. — *Clodomir Leite*. — *Germinal Feijó*. — *Doutel de Andrade*. — *Brito Velho*. — *Stélio Maroja*. — *José Carlos Teixeira*. — *Francisco Macedo*. — *Henrique Lima*. — *Josaphat Borges*. — *Antônio Bresolin*. — *Maurício Goulart*. — *Dirceu Cardoso*. — *Antônio Babi*. — *Osmar Grafulha*. — *Afonso Celso*. — *Cid Carvalho*. — *Jorge Kalume*. — *Plínio Costa*. — *Armando Freitas*. — *Amaral Furlan*. — *Alceu Carvalho*. — *José Menck*. — *José Maria Ribeiro*. — *Abrahão Moura*. — *Aureo Melo*. — *Marcelo Sanford*. — *Ozires Pontes*. — *Campos Vergal*. — *José Mandelli*. — *Antônio Barley*. — *Roberto Saturnino*. — *Miguel Marvonde*. — *Ario Theodoro*. — *Bernardo Bello*. — *Humberto El Jaick*. — *Moura Santos*. — *Altino Machado*. — *Clóvis Motta*. — *Dias Menezes*. — *Celso Amaral*. — *José Resegue*. — *Abel Rafael*. — *Oséas Cardoso*. — *Lino Braun*. — *Amaral Neto*. — *Gilberto Azevedo*. — *Wilson Chedid*. — *Eurico Oliveira*. — *Mário Maia*. — *Djalma Passos*. — *Alvaro Lins*. — *Philadelpho Garcia*. — *Dyrno Pires*. — *Waldemar Guimarães*. — *Padre Molero*. — *Hélcio Maghzenani*. — *Emanuel Waisman*. — *Antônio Feliciano*. — *Edson Gouveia*. — *Doutel de Andrade*. — *Matheus Schmidt*. — *Waldyr Simões*. — *Andrade Lima Filho*. — *Breno da Silveira*. — *Jairo Braun*. — *Milton Reis*. — *Altino Valois*. — *Pedro Marão*. — *Osmirino Machado*. — *Reisolly Santos*. — *Osny Régis* (apoioamento). — *Arruda Câmara*. — *Gastão Pedreira*. — *Orlando Bertoli*. — *Pedro Catalão*. — *Mário Covas*. — *Raymundo de Andrade*. — *João Mendes Olímpio*. — *Nelson Carneiro*. — *Rubens Alves*. — *Haroldo Duarte*. — *Amaral Lafaiete*. — *Levy Tavares*. — *Pinheiro Brizolla*. — *Millo Carmmosano*. — *Getúlio Moura*. — *Hegel Marly*. — *Luiz Pereira*. — *João Alves*. — *Albino Zeni* (apoioamento). — *Antônio Aumideville*. — *Flaviano Ribeiro*.

Nº 7

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º Dê-se ao art. 186 a seguinte redação:

“Art. 186. A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, de carreira, efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos, conforme determinar a lei, ficando vedadas a efetivação de servidores e a inclusão de pessoal na categoria de funcionário sem satisfação das condições aqui previstas.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições gerais de realização de concursos e fixará prazo de nomeação dos candidatos habilitados para as vagas disponíveis”.

Justificação

A emenda visa a excluir da proposta do Governo referência a cargos isolados.

A primeira justificativa é uma pergunta: se o sistema é para o DASP, tão conveniente, por que não se propôs o critério aos cargos vitalícios?

Em segundo lugar, é fora de dúvida que a experiência demonstra que o provimento dos cargos isolados, através de concurso, é impraticável. A responsabilidade das iniciativas nesse sentido deve-se à

colocação teórica do problema da organização e preenchimento dos cargos públicos. O que se deve fazer para evitar abusos — e o DASP poderá providenciar quando julgar conveniente — é transformar em carreira, aqueles cargos isolados que, pelo número e necessidade, possam sofrer tal alteração.

Pelas razões acima apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 1964. — *Antônio Carlos*. — *Eurico Rezende*. — *Jefferson de Aguiar*. — *Padre Calazans*. — *Sebastião Archer*. — *Lobão da Silveira*. — *Adolfo Franco*. — *Barros Carvalho*. — *Irineu Bornhausen*. — *Benedicto Valladares*. — *Vasconcellos Tórrès*. — *Walredo Gurgel*. — *Ruy Carneiro*. — *José Feliciano*. — *Vivaldo Lima*. — *José Guimard*. — *Pedro Ludovico*. — *Raul Giubert*.

Nº 8

Acrescentar ao art. 10, o seguinte parágrafo:

§ 3º Os funcionários ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário terão direito a todos os aumentos que incidam sobre os níveis ou símbolos de vencimentos em que estejam classificados em decorrência desta Emenda, sem redução de quaisquer outras parcelas que venham percebendo.

Justificação

Torna expressão esse direito já submetido no § 1º, de molde a impedir venha a matéria a sofrer discussão futura.

Nº 8

Acrescentar ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 3º Os funcionários ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário terão direito a todos os aumentos que incidam sobre os níveis ou símbolos de vencimentos em que estejam classificados em decorrência desta Emenda, sem redução de quaisquer outras parcelas que venham percebendo.

Justificação

Torna expresso esse direito já subentendido no § 1º, de molde a impedir venha a matéria a sofrer discussão futura.

Sala da Comissão ... de outubro de 1964. — *Pedro Marão*. — *Clóvis Mota*. — *Osmar Grafulha*. — *Gabriel Hermes*. — *Ario Teodoro*. — *Janduí Carneiro*. — *Jorge Kalume*. — *Aloisio Bezerra*. — *Heráclio Rêgo*. — *Oscar Cardoso*. — *Millo Camarosan*. — *Daso Coimbra*. — *Antônio Anibelli*. — *Altino Machado*. — *Hélio Manzenzoni*. — *Edvaldo Flores*. — *Hegel Morhy*. — *Wilson Chedid*. — *Jamil Amidem*. — *Campos Vergal*. — *Antônio Feliciano*. — *Carlos Werneck*. — *Miguel Marcondes*. — *Waldyr Simões*. — *Henrique Lima*. — *Plínio Costa*. — *Dager Serra*. — *Celso Murta*. — *Emanuel Vaisman*. — *Rachid Mamed*. — *Gil Veloso*. — *Otávio Cesário*. — *Braga Ramos*. — *Armando Corrêa*. — *João Ribeiro*. — *Odi-lon Ribeiro Coutinho*. — *João Mendes Olímpio*. — *Augusto Novaes*. — *Diomício Freitas*. — *Paulo Macarini*. — *Magalhães Melo*. — *Gil Veloso*. — *Bias Fortes*. — *Athé Coury*. — *Gastão Pedreira*. — *Levi Tavares*. — *Clodomir Millet*. — *Aurino Valois*. — *Alvaro Lins*. — *João Herculino*. — *Dirno Pires*. — *Cardoso de Menezes*. — *Moura Santos*. — *Alceu Carvalho*. — *Mário Covas*. — *Oswaldo Zanêlo*. — *Italo Fitzpaldi*. — *Machado Rolemberg*. — *Adolfo Oliveira*. — *Zaire Nunes*. — *Breno da Silveira*. — *Lino Braun*. — *Baeta Neves*. — *Geremias Fontes*. — *Castro Costa*. — *Waldemar Guimarães*. — *Rachid Mamed*. — *Arnaldo Garcez*. — *Epilogo Campos*. — *Manoel Taveira*. — *José Carlos Guerra*. — *Matos Carvalho*. — *Cícero Dantas*. — *Minoru Miyamoto*. — *Arnaldo Lafaiete*. — *Horácio Betônico*. — *Renato Azeredo*. — *Último de Carvalho*. — *Antônio Brezolin*.

— Djalma Passos. — José Resegue. — Getúlio Moura. — Hary Normanton. — Lister Caldas. — Vasco Filho. — Ezequias Costa. — Derville Alegretti. — Geraldo de Pina. — Lisboa Machado. — Medeiros Neto. — Padre Nobre. — Geraldo Freire. — Celso Amaral. — Sussumo Hirata. — Hamilton Prado. — Antônio Baby. — José Maria Ribeiro. — Broca Filho. — Dirceu Cardoso. — Luiz Bronzeado. — Raimundo Andrade. — Marcelo Sanford. — Eurico Oliveira.

Nº 9

Acrescentar ao art. 10 o seguinte parágrafo:

§ 3º Os funcionários ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Judiciário terão direito a todos os aumentos que incidam sobre os níveis ou símbolos de vencimentos sem redução de quaisquer outras parcelas que venham percebendo.

Justificação

Torna expresso esse direito já subentendido no § 1º, de modo a impedir venha a matéria a sofrer discussão futura.

Abrahão Moura
Aurino Valois
Vasco Filho
Athié Cury
Aloisio de Castro
José Mandeli Filho
Emílio Gomes
Derville Alegretti
Antonio Bresolin
Manoel de Almeida
Adrião Bernardes
Millo Cammarosano
Argilano Dario
Afrânio de Oliveira
Daso Coimbra
Dias Menezes
Pedro Zimmerman
Armando Corrêa
Antônio Feliciano
Ario Teodoro
Bivar Olinto
Epilogo de Campos
Milton Reis
Alde Sampaio
Edwaldo Flores
Amaral Furlan
Italo Ftipaldi
Leão Sampaio
Gil Veloso
Alvaro Lins
Nilo Coelho
Rui Santos
Geraldo Guedes
Croacy de Oliveira
Regis Pacheco
Aroldo de Carvalho
José Maria Ribeiro
Augusto de Gregório
Marcelo Sanford
Adolfo de Oliveira
Antonio Baby
Henrique Turner
Carvalho Sobrinho
João Ribeiro
Wilson Martins
Abel Rafael
Aloisio Bezerra
Aniz Badra
Mário Covas
Cícero Dantas
Vingt Rosado
Helcio Maghensam
Raimundo Andrade
Aroldo Duarte
Moura Santos
Oscar Corrêa
Magalhães Melo

Arnaldo Lafayette
Paulo Macarini
José Carlos Teixeira
Walter Batista
Pedro Braga
Wilson Chedid
Jorge Kalume
Padre Godinho
Rachid Mamed
Ilegível
Gilberto Azevedo
Ilegível
Stélio Maroja
Augusto Novais
Horácio Betônico
Unirio Machado
Zaire Nunes
Arruda Câmara
Lino Brown
Horácio Régo
Baeta Neves
Ezequias Costa
Ilegível
Aloisio Nonô
José Resegue
Luiz Bronzeado
Cesar Prieto
Altino Machado
João Herculino
Miguel Marcondes
Dirno Pires
Walter Batista
Luna Freire
Chagas Rodrigues
D. Fernandes
João Alves
José Esteves
Dager Serra
Cardoso Menezes
Lister Caldas
Mário Maia
Clovis Mota
Ilegível
Ilegível
Moreira da Rocha
Celso Murta
Brito Velho
Franco Montoro
Euclides Wicar
Luiz Bezerra
Luiz Pereira
Raymundo Brito

Nº 10

Substitua-se o § 1º do art. 10 do projeto pelo seguinte:

§ 1º Os quadros atuais das Secretarias da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Federais integrantes do Poder Judiciário passam a constituir Quadros Suplementares, que serão extintos na proporção em que se vagarem os cargos respectivos, conforme o critério a seguir estabelecido.

§ 2º Aos atuais ocupantes dos cargos que passam a constituir os referidos Quadros Suplementares ficam assegurados todos os direitos e vantagens em cujo gozo se encontrarem à data da promulgação da presente emenda.

§ 3º Entre os direitos e vantagens mencionados no parágrafo anterior, entendem-se os valores dos níveis atuais de vencimentos e as majorações decorrentes de futuros reajustes salariais, que alterarão os citados valores em bases equivalentes às dos aumentos gerais de vencimentos que venham a ser concedidos.

§ 4º Ficam igualmente assegurados os direitos às promoções às classes intermediárias e finais das diversas carreiras, bem como ao acesso às carreiras principais, fazendo-se a extinção dos cargos a partir das classes iniciais das carreiras subsidiárias.

Justificação

Fiz a mensagem encaminhadora da proposição ora apreciada, em seu parágrafo quinto, que a adoção dos princípios que preconiza e cuja aprovação sugere ao Congresso Nacional "se processará com o resguardo das situações funcionais constituídas sob a égide da sistemática legal vigente". Entretanto, não inclui no texto de seu projeto a previsão legal capaz de assegurar, na realidade a salvaguarda dos direitos em que tais situações se traduzem, ainda que oriunda de uma "sistemática legal" cuja legitimidade a mensagem não poderia questionar.

A redação originalmente dada ao § 1º do art. 10, referido, só aparentemente resguarda os direitos legalmente adquiridos por aqueles que, nesta data, ocupam os cargos dos quadros do Congresso Nacional, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais federais integrantes do Poder Judiciário. Esses grupos de funcionários, que em esmagadora maioria ingressaram no Serviço Público mediante rigorosos e complexos concursos públicos, incluem numerosos portadores de longa fôlha de serviços prestados através de todo um período de vida útil, dedicada ao trabalho do Estado. A salvaguarda de seus legítimos direitos não está assegurada apenas pelo fato de não verem reduzidos, de imediato, os vencimentos que percebem, mas sim na garantia de que não ficarão privados do progresso na carreira pública, nem correrão os riscos da estagnação salarial, o pior dos riscos numa economia inflacionária.

Há que ponderar, ainda, que a relativa superioridade de alguns salários dos grupos a que se refere esta justificação constitui o único incentivo de que os mesmos gozam, em relação a grupos afins integrantes do Poder Executivo, que, se percebem menos dos cofres públicos, têm, por outro lado, número muito maior de oportunidade de carreira, através de comissões de estudos, sem mencionar que não enfrentam a obrigatoriedade da vida e do trabalho em Brasília, capital que o Poder Executivo considera inabitável mas onde há quatro anos efetivamente funcionam o Congresso Nacional, o Tribunal de Contas da União os Tribunais Federais superiores.

Assinam a emenda os seguintes Senadores:

Jefferson de Aguiar
Sebastião Archer
Faria Tavares
José Feliciano
Lobão da Silveira
Walfredo Gurgel
Barros Carvalho
Lino de Mattos
Zacharias de Assumpção
Atílio Fontana
Silvestre Pericles
Desiré Guarani
Aarão Steinbruch
Rui Palmeira
Aurélio Vianna
Pessoa de Queiroz
Vasconcelos Torres
Adalberto Sena
Dinarte Maris

Nº 11

(Do Senador Vasconcelos Tôrres)

Acrescente-se onde convier:

Artigo — O § 1º do art. 191 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1964.

Assinam esta Subemenda aditiva os seguintes Senadores:

Vasconcelos Tôrres
Gilberto Marinho
Walfredo Gurgel

Dylton Costa
Bezerra Neto
Benedicto Valladares
Lino de Mattos
Barros Carvalho
José Ermirio
Joaquim Parente
Mello Braga
Aarão Steinbruch
Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena
Eurico Rezende
Desiré Guarani
Antônio Carlos
Edmundo Levi
Sebastião Archer
Pedro Lurovico
Raul Giubert
Lobão da Silveira
Ruy Carneiro
Lopes da Costa
Menezes Pimentel
Vivaldo Lima
Guido Mondim
Silvestre Pericles
Leite Neto
Zacharias de Assumpção
Rui Palmeira

Nº 12

Ao Art. 185 da Constituição Federal, acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo estende-se a dois cargos de médico em diversa autarquia, ou um deles na União no Estado ou no Município e outro em entidade autárquica ou sociedade de economia mista, desde que sejam exercidas na mesma especialidade e haja perfeita compatibilidade de horário".

Sala das Sessões, outubro de 1964.

João Alves
Aloisio Nonô
Jorge Cury
Peracchi Barcelos
Medeiros Netto
Oscar Cardoso
Zalre Nunes
Matheus Schmidt
José Mandelli Filho
Aurino Valois
Heraclio do Régo
Paulo Freire
Esmerino Arruda
Mário Maia
Jairo Brum
Alceu de Carvalho
Chagas Rodrigues
Resende Monteiro
Minoru Miyamoto
Abel Rafael
José Richa
Daso Coimbra
E. Triches
Gil Velloso
Edvaldo Flores
Ezequias Costa
Luís Coelho
Ivar Saldanha
Walter Baptista
Dager Serra
Cid Furtado
Furtado Leite
Tancredo Neves
Miguel Marcondes
Wilson Boris
Oliveira Brito
Lino Braun
Athié Coury
José Resegue
João Mendes Olimpio
Celso Passos
Pedro Catalão

Odilon Coutinho
 Abrahão Sabá
 Andrade Lima Filho
 Altino Machado
 Ario Theodoro
 Luna Freire
 Machado Rolemberg
 Wilson Calmon
 Nonato Marques
 Antônio Brizolin
 Getúlio Moura
 Pacheco Chaves
 Janduhy Carneiro
 Josaphat Borges
 Marcelo Sanfordt
 Alair Ferreira
 Philadelpho Garcia
 Jorge Said Cury
 Geraldo Guedes
 Fontes Tórres
 Glênio Martins
 Humberto El-Jaick
 Padre Nobre
 Bernardo Bello
 Anísio Rocha
 José Freire
 Argilano Dario
 Geraldo Mesquita
 Unirio Machado
 Haroldo Duarte
 Armando Leite
 Djalma Passos
 Arnaldo Nogueira
 Adrião Bernardes
 Paulo Coelho
 Armando Carneiro
 Manoel Almeida
 Dyrno Pires
 Baeta Neves
 Clovis Motta
 Breno Silva
 Mário Gomes
 Chagas Freitas
 Gilberto Azevedo
 Paulo Macarini
 Stélio Maroja
 Teófilo Andrade
 Emmanoel Weissmann
 Afonso Celso
 Geremias Fontes
 Milton Reis
 Expedito Rodrigues
 Vieira de Melo
 Orlando Bertoli
 Francisco Macêdo
 Celso Amaral
 Waldir Simões
 Antônio Baby
 Benedito Vaz
 Regis Pacheco
 Abrahão Moura
 Milton Cabral
 Sussuno Hirata
 Dionísio Freitas
 José Carlos Teixeira
 Manoel Novaes
 Nery Novaes
 Henrique Lima
 Wilson Falcão
 Nilo Coelho
 Roberto Saturnino
 Janary Nunes
 Último de Carvalho
 Luiz Pereira
 Carlos Werneck
 José Maria Ribeiro
 José Barbosa
 João Herculino

Justificação

A Organização Mundial de Saúde, após minucioso estudo, recomendou todos os Países, um médico para mil habitantes, como condição mínima ne-

cessária para um nível médio de saúde e assistência médica. Ora, a saúde do povo é o principal fator de progresso em qualquer nação, porque o doente nada ou quase nada produz; dêle nada se pode exigir, e a própria Lei rende-se diante do enfermo. Com efeito, que desenvolvimento e felicidade poderá conquistar o País cujos habitantes, na sua maioria, vivem doentes?

O Brasil possui em atividade, pouco mais de 25 mil médicos, para uma população de 80 milhões de habitantes. Possui 320 entidades autárquicas e as administrações da União, dos Estados e Municípios, são autônomas. Existem 2.400 municípios sem médicos, e os trabalhadores não podem pagar — nem a classe média — mesmo em pequena parcela, a assistência médica de que necessitam para si e suas famílias. A assistência médica no país vem sendo mantida, em mais de 70% pela Previdência Social, paga por empregados e empregadores, serviço este que constitui a maior organização assistencial do Continente Americano, e em atendimento médico a maior do mundo, embora tenha ainda que ser aperfeiçoada — os IAPs atenderam nos últimos 12 meses 46 milhões e 200 mil casos, entre atendimentos e exames complementares.

Apesar de tal situação, o médico não pode acumular dois cargos, nem mesmo um na União, no Estado ou no Município com outro nos Institutos de Previdência. Mas acumula, porque a Lei não se pode sobrepor ao interesse público, e quando isso ocorre, como no presente caso, gera implicações prejudiciais à classe, ao povo e ao próprio Governo. Uma dessas implicações é a que leva os médicos a se concentrarem nas capitais, sob a alegação de que não podem viver no Interior com os vencimentos que lhes são atribuídos em um só emprêgo. Nas Capitais — afirmam — é fácil obter credenciamentos, adjudicações, contratos, etc., além do atendimento em consultório. Não há como negar as razões apresentadas, mas ocorre que o dinheiro pago por tais serviços saem dos mesmos cofres públicos ou das autarquias, com a agravante de que, por esse processo, muitos médicos têm verdadeiros cabides-de-empregos, tornando-se ineficientes em todos êles e prejudicando a própria classe a que pertencem. Tem sido um problema inevitável, quer pela carência de médicos, quer pela autonomia administrativa, quer pela necessidade de assistência médica e pela falta de recursos do povo. Daí, aliás, os motivos porque os serviços de um só médico têm sido contratados por 2, 3 e 4 entidades, sob a alegação, ainda, de falta de especialistas.

Por força de lei, o servidor efetivo pode ser transferido para onde mais necessários forem os seus serviços, o que poderá fazer o Governo com a medida que propomos, e ainda com a unificação dos serviços médicos de tôdas as autarquias, dando ao povo do interior uma boa parcela da assistência médica de que necessita, coibindo, ao mesmo tempo, os abusos e resolvendo em grande parte o problema até, pelo menos, que haja médicos suficientes para atender à população. O médico poderá trabalhar para o Estado e os Institutos, ganhando o suficiente nos dois empregos, e pondo-se térmo à licenciosidade.

Sabemos que alguns médicos, especialmente dos grandes centros, preferem o atual sistema licencioso; que outros interessados no seguro saúde, sonhando com os 15% (75 bilhões de cruzeiros anuais), destinados nos orçamentos dos IAPs à assistência médica, também preferem que a situação dos médicos não seja legalizada; mas temos a certeza de que 90% da classe e o povo empenham-se pela moralidade e legalização do problema.

O Projeto de Emenda Constitucional nº 6, de 1964, trata da situação dos servidores dos três Poderes, bem como da acumulação de proventos, que veda aos que recebem por duas fontes e só numa delas permanecem em atividades. Nós queremos acumulação de trabalho de assistência médica, para atender aos interesses do País. A Subemenda tem, assim, completa pertinência.

Não há aumento de despesa, porque trata-se de uma situação de fato, a de um direito facultativo.

Nº 13

Acrescente-se, onde couber:

Artigo — Os vencimentos dos membros da Magistratura dos Estados não serão inferiores aos da Justiça do Trabalho, cabendo à União subsidiar um terço da despesa decorrente.

Comissão Mista, 27 de outubro de 1964.

Reyssoly Santos
Lópo de Castro
Epilogo de Campos
Medeiros Neto
Padre Nobre
Padre Godinho
Carvalho Sobrinho
Raul de Góes
Rui Santos
Raul Pilla
Oziris Pontes
Alvaro Lins
Arruda Câmara
Raimundo de Andrade
Marcelo Sanford
Dager Serra
Aloisio Bezerra
Ilegível
Cid Furtado
Guilherme Machado
Ilegível
Paulo Macarini
Baeta Neves
Emival Caiado
Clodomir Leite
Mario Maia
Rubens Alves
Chagas Rodrigues
Gastão Pedreira
Argilano Dario
Alceu de Carvalho
Rachid Mamed
Milton Reis
Amaral Furlan
Arnaldo Lafaete
Antônio Bresolin
Waldir Simões
Djalma Passos
João Mendes Olimpio
Oscar Grafulha
Ilegível
Ilegível
Haroldo Duarte
José Resegue
Antonio Annibeli
Campos Vergal
Paulo Freire
Pinheiro Brizola
Italo Fitipaldi
Teófilo de Andrade
Euclides Triches
Carlos Werneck
Alfredo Nasser
Artur
Ludovico de Almeida
Ilegível
Matheus Schmidt
Ilegível
Janari Nunes
Bento Gonçalves
José Barbosa
Waldemar Guimarães
Getúlio Moura
Jandui Carneiro
Clovis Mota
Luiz Bronzeado
Oscar Correia
Jamil Amiden
Alde Sampaio
José Maria Ribeiro
Marcial Terra
Luiz Pereira
Braga Ramos
Afonso Celso
Espedito Rodrigues

Adrião Bernardes
Levi Tavares
Altino Machado
Armando Leite
Geraldo de Pina
Albino Zeni
Stelio Maroja
Luiz Pereira
Gilberto Azevedo
José Maria Ribeiro
Odilon Ribeiro Coutinho
Padre Vidigal
Ovidio de Abreu
Jader Albergaria
Regis Pacheco
Maia Neto
Mário Gomes
Necy Novaes
Antunes de Oliveira
José Mandeli Filho
Doutel de Andrade
Ilegível
Miguel Marcondes
Afonso Anschau
Celso Amaral
Brito Velho
Ilegível
Anisio Rocha
Ilegível
Eurico de Oliveira
Lino Braun
Abraão Moura
Geremias Fontes
José Maria
Marcial Terra
Luiz Pereira
Braga Ramos
Gilberto Azevedo
Adrião Bernardes
Levi Tavares
Altino Machado
Ilegível
Albino Zeni
Stelio Maroja
Luiz Pereira
Ilegível
José Maria
Ilegível
Ilegível
Ovidio de Abreu
Jader Albergaria
Maia Neto
Mário Maia
Necy Novaes
Antunes de Oliveira
Aurino Valois

Nº 14

Acrescente-se às disposições transitórias, o seguinte artigo:

Art. ... As disposições novas introduzidas pelos arts. 8º e § 5º do art. 9º desta emenda constitucional não atingem os inativos ora titulares dos direitos por elas modificados.

Justificação

Este artigo se destina, caso o art. 8º e o § 5º do art. 9º do projeto não sejam eliminados, a resguardar a situação jurídica ora inerente aos parlamentares e a outros servidores atingidos por essa disposições, à semelhança do que no mesmo projeto (art. 10, § 1º) se propõe em favor dos funcionários legislativos e judiciários. — *Ovidio de Abreu.* — *Amaral Peizoto.* — *Matos Carvalho.* — *Waldemar Guimarães.* — *Mário Gomes.* — *Teotônio Neto.* — *Gayoso e Almendra.* — *Moura Santos.* — *Geraldo Guedes.* — *João Fernandes.* — *Aderbal Jurema.* — *Valter Batista.* — *João Pacheco Chaves.* — *Ulisses Guimarães.* — *Tancredo Neves.* — *José Carlos Teixeira.* — *Henrique Lima.* — *Chagas Freitas.* — *Alair Ferreira.* — *Pedro Zimmermann.* — *Aloisio Bezerra.*

— Getúlio Moura. — Manoel Almeida. — Wilson Roriz. — Bivar Olyntho. — Peracchi Barcellos. — Euclides Wicar. — Daso Coimbra. — João Ribeiro. — Germinal Feijó. — Benedito Vaz. — Plínio Costa. — Edgard Pereira. — Philadelpho Garcia. — Cid Carvalho. — Bento Gonçalves. — Evaldo Pinto. — Argilano Dario. — Milton Reis. — Ario Theodoro. — De Gregório. — Medeiros Netto. — Antônio Baby. — Heitor Dias. — Carvalho Sobrinho. — Amaral Furlan. — Aureo Melo. — Oziris Pontes. — Marcelo Sanford. — Castro Costa. — Epilogo de Campos. — Jaeder Albergaria. — Wilson Chedid. — Ultimo de Carvalho. — Raul de Góes. — Rachid Mamede. — Osmar Grafulha. — Stélio Maroja. — Zaire Nunes. — Abrahão Moura. — José Barbosa. — Adílio Viana. — Vieira de Melo. — Bernardo Belo. — Newton Carneiro. — João Herculino. — Antônio Annibelli. — Pedro Braga. — Millo Camarozano. — Dyrno Pires. — Heitor Cavalcanti. — Oliveira Brito. — Aluisio de Castro. — João Alves. — Lino Braun. — Alfredo Nasser. — Cardoso de Menezes. — Geraldo Pina. — Horácio Bethônico. — Padre Nobre. — Baeta Neves. — Jales Machado. — Janary Nunes. — Osni Régis. — João Menezes. — Emanuel Waismann. — Emilio Gomes. — Olavo Costa. — Chagas Rodrigues. — Aloisio Nonô. — Arruda Câmara. — Teófilo Andrade. — Aurino Valois. — César Prieto. — Fernando Gama. — Clóvis Mota. — Padre Vidigal. — Heráclio do Rêgo. — Antunes de Oliveira. — Breno da Silveira. — Nelson Carneiro. — Clodomir Leite. — Euclides Triches. — Geremias Fontes. — José Maria Ribeiro. — Renato Azevedo.

Nº 15

Suprima-se o art. 8º, e bem assim o § 5º do art. 9º, dando-se a este artigo a redação seguinte:

Art. 9º O § 4º do art. 182 da Constituição passa a ter a redação seguinte:

§ 4º O militar em atividade que aceitar qualquer cargo público civil temporário não eletivo será agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, continuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, ou reformado.

Justificação

O art. 8º, assim como o § 5º do art. 9º, estabelecem proibição de que os funcionários e militares inativos percebam proventos da inatividade quando estejam recebendo remuneração de cargo eletivo.

O ponto de vista da presente emenda é resguardar o caráter irrevogável dos proventos de qualquer natureza. — Ovidio de Abreu. — Amaral Peizoto. — Mattos Carvalho. — Waldemar Guimarães. — Mário Gomes. — Teotônio Neto. — Gayoso e Almenara. — Moura Santos. — Geraldo Guedes. — João Fernandes. — Aderbal Jurema. — Walter Batista. — Pacheco Chaves. — Ulysses Guimarães. — Tancredo Neves. — José Carlos Teixeira. — Henrique Lima. — Chagas Freitas. — Alair Ferreira. — Pedro Zimmermann. — Aluisio Bezerra. — Getúlio Moura. — Manoel Almeida. — Wilson Roriz. — Bivar Olyntho. — Peracchi Barcellos. — Euclides Wicar. — Daso Coimbra. — João Ribeiro. — Germinal Feijó. — Benedito Vaz. — Plínio Costa. — Edgard Pereira. — Philadelpho Garcia. — Cid Carvalho. — Bento Gonçalves. — Evaldo Pinto. — Argilano Dario. — Milton Reis. — Ario Theodoro. — De Gregório. — Medeiros Netto. — Antonio Baby. — Heitor Dias. — Carvalho Sobrinho. — Amaral Furlan. — Aureo Melo. — Oziris Pontes. — Marcelo Sanford. — Castro Costa. — Epilogo Campos. — Jaeder Albergaria. — Wilson Chedid. — Último de Carvalho. — Raul de Góes. — Rachid Mamede. — Osmar Grafulha. — Stélio Maroja. — Zaire Nunes. — Abrahão Moura. — José Barbosa. — Adílio Viana. — Vieira de Mello. — Bernardo Belo. — Newton Carneiro. — João Herculino. — Antonio Annibelli. — Pedro Braga. —

Nilo Cammarozano. — Dyrno Pires. — Heitor Cavalcante. — Oliveira Brito. — Aloisio de Castro. — João Alves. — Lino Braun. — Alfredo Nasser. — Cardoso de Menezes. — Geraldo de Pina. — Horácio Bethônico. — Padre Nobre. — Baeta Neves. — Jales Machado. — Janari Nunes. — Osni Régis. — João Menezes. — Manuel Weissmann. — Emilio Gomes. — Olavo Costa. — Chagas Rodrigues. — Aloisio Nonô. — Arruda Câmara. — Teófilo Andrade. — Aurino Valois. — Cesar Prieto. — Fernando Gama. — Clóvis Mota. — Padre Vidigal. — Eráclio do Rêgo. — Antunes de Oliveira. — Breno da Silveira. — Nelson Carneiro. — Clodomir Leite. — Euclides Triches. — Geremias Pontes. — José Maria Ribeiro. — Renato Azevedo.

Nº 16

O art. 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da presente emenda constitucional, que modificou a redação dos arts. 184, 186 e § 1º e 188, *caput*, da Constituição Federal se aplica aos Estados, relativamente aos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, compreendidos neste último o funcionalismo das serventias oficializadas ou não extrajudiciais”.

Justificativa

Encontramo-nos face à oportunidade de dar corpo a uma injustiça secular, pois é público que, em todo território nacional, as serventias de justiça constituem prêmio a uma casta privilegiada, tão mais restrita quanto maior a importância atribuível a localidade sede, enquanto o funcionalismo respectivo, altamente atirado a mais absurda falta de garantias, direitos e assistências.

Sobreleva notar que, em a grande maioria de cartórios, não percebe o funcionalismo sequer o salário-mínimo, atribuído até as classes menos responsáveis, ficando obrigado ao regime escuro e vexatório de viver à cata de propinas e gorjetas, sobrevivendo daí a corrupção e o indesejável favoritismo nos serviços da Justiça, cousas que constituem motivo de combate sem tréguas da Revolução.

Acresce notar que se avoluma o mal estar dos servidores da Justiça e a todos é fácil prever o que consistirá o colapso dos serviços de um dos mais importantes poderes da administração pública.

Obrigando-se o cumprimento, pelos Estatutos, nas serventias oficializadas, e pelos titulares vitalícios, naquelas não oficializadas ou extrajudiciais, dos dispositivos legais e salariais que amparam os servidores da Justiça Federal, estará terminada uma situação de desigualdade funcional que somente poderá encontrar paridade nesta magnífica oportunidade de Mensagem presidencial que propõe emendas à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1964. — Pedro Marão. — Millo Cammarozano. — Bento Gonçalves. — Arnaldo Cerdeira. — Wilson Calmon. — Oscar Correa. — Newton Carneiro. — Flôres Soares. — Amaral Furlan. — Manoel Novaes. — Jairo Brum Apoioamento. — Geraldo Mesquita. — Adílio Viana. — Luiz Pereira. — Wilson Chedid. — Italo Fittipaldi. — Manoel Taveira. — Milton Reis. — Ludovico Almeida. — Henrique La Roque. — Geraldo de Barros. — Argilano Dario. — Antônio de Barros. — Moreira da Rocha. — Cesar Prieto. — Rezende Monteiro Apoioamento. — Chagas Rodrigues. — José Mandelli. — Mário Covas. — Mário Maia. — Gastão Pedreira. — Cunha Bueno. — Rachid Mamede. — Emmanuel Waismann. — Expedito Rodrigues. — Pinheiro Brizola (apoioamento) — Lister Caldas. — Onildo Sampaio. — Oséas Cardoso. — Monoro Miyamoto. — Antônio Annibelli. — Olavo Costa. — Nery Novaes. — Antonio Feliciano. — Braga Ramos. — Lino Braune. — Altino Machado. — Stélio Maroja. — Wilson Martins (apoioamento). — Alceu de Carvalho. — José Barbosa. — Athié Coury. — Dias Menezes. — José Menck. — Dirceu Cardoso. — Raimundo de Andrade. — Hamilton Prado. — Marcelo

Sanjorã. — Aluizio Nonô. — Jamil Amiden. — Geraldo Freire. — Wanderlei Dantas. — Simão da Cunha. — Magalhães Melo. — Rondon Pacheco. — Josaphat Borges. — Luna Freire. — Celso Passos. — Alde Sampaio. — Leão Sampaio. — Arnaldo Nogueira. — Amintas de Barros. — Britto Velho. — Henrique Turner. — Gilberto Azevedo. — Waldyr Simões. — Paulo Macarini. — Anárade Lima Filho. — Osmar Grafulha. — Antônio Bresolin. — Cicero Dantas. — Leão Sampaio. — Eurico Ribeiro. — Pedro Braga. — Clodomir Millet. — Emilio Gomes Apoioamento. — Breno da Silveira. — Janduhy Carneiro. — Abel Raphael. — Amaral Netto. — Djalma Passos. — Nogueira de Rezende. — Miguel Marcondes. — Campos Vergal. — Francelino Pereira. — Mauricio Goular. — Noronha Filho. — Altino Machado. — Oswaldo Znello. — Cid Furtado. — Último de Carvalho. — Dnar Mendes. — Eurico Oliveira. — Castro Costa. — Mário Gomes. — Wilson Falcão (apoioamento).

(D.C.N. — 30-10-64 — Seção II)

PARECER Nº 26, DE 1964 (C.N.)

Pela Mensagem nº (CN-21), de 2 deste mês, submete o Senhor Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 3º do Ato Institucional, diversas alterações ao texto da vigente Constituição Brasileira, que se corporificaram na Emenda Constitucional nº 6, através da qual pretende inscrever em nosso estatuto supremo "normas básicas de uma sadia política salarial", uma vez que "as diversificações ora existentes representam evidente e injustificável distorção na hierarquia salarial", situação que só poderá ser resolvida com o estabelecimento de "diretrizes uniformes, a serem observadas em todos os poderes da União, bem como nos demais níveis da organização política da Federação".

Pretende ainda o Chefe da Nação, paralelamente ao sistema de equivalência e uniformidade que busca estabelecer entre os funcionários dos três Poderes, fortalecer o "sistema do mérito e a democratização do ingresso no serviço público".

A emenda foi lida em sessão do Congresso para isso convocada e, posteriormente, publicada para o oferecimento de emendas, designada tempestivamente a Comissão Mista de senadores e deputados incumbida de sobre ela emitir parecer.

No impedimento do primeiro relator indicado, (Deputado Aloísio de Castro) e na ausência do segundo (Deputado Leopoldo Perez), coube-nos a difícil tarefa de tentar conciliar sobre a matéria os pontos de vista divergentes das mais ponderáveis correntes de opinião representadas no Congresso.

A proposição governamental foram apresentadas diversas emendas todas no prazo regimental e apoiadas em *quorum* devidamente qualificado.

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Não é de hoje que a diferença mais ou menos acentuada entre a remuneração percebida pelos funcionários de um dos Poderes em relação aos demais vem despertando críticas, chamando a atenção aos nossos publicistas e se constituindo em fonte permanente de discórdia entre os que, servindo ao Estado com igual devotamento, dele recebem tratamento desigual.

Essa estranha situação, de todo incompreensível e injustificável, sempre que efetivamente exista equivalência na investidura, deveres e responsabilidades, resultou de um falso entendimento do princípio da independência e harmonia dos três Poderes, a que Montesquieu deu foros de axioma do regime representativo.

Não é difícil demonstrar, porém, que o famoso princípio, longe de servir aos que combatem a equivalência retributiva entre os servidores dos três Poderes, serve de base, jurídica e moral, à medida ora proposta pelo Poder Executivo.

De fato, prescindindo do apoio dos mestres e evitando citações enfadonhas, salta aos olhos de quem queira ver que, assim como não pode haver verdadeira independência e harmonia entre os Poderes, sempre que um se hipertrofia, quanto ao seu papel na mecânica democrática, também deixará de haver coexistência pacífica e colaboração espontânea quando os que lhes servem sofrem desigualdade de tratamento.

O exercício, através de décadas, desse imoderado entendimento do princípio da independência dos Poderes, gerou uma situação que não pode ser resolvida facilmente, eis que o Legislativo e, com o apoio deste, o Judiciário estabeleceram para o seu pessoal níveis de remuneração que aos poucos foram distanciando muito dos assegurados pelo Executivo aos seus servidores.

E' claro que, para isso, também concorreram, de um lado, o reduzido número de servidores legislativos e judiciários (em números redondos creio, existem 300.000 servidores do Executivo contra 3.000 do Legislativo e 1.000 do Judiciário) e, de outro, a existência de um modo geral, em relação àqueles de um preparo e de uma especialização bem mais rigorosos.

O projeto de emenda enviado ao Congresso, pelo Poder Executivo e com o qual se pretende resolver o problema deixa muito a desejar não só do ponto de vista de técnica legislativa, como quanto ao seu mérito propriamente dito.

Analisando-se, artigo por artigo, vê claramente que há, desordenadamente englobados, dispositivos que estabelecem a paridade retributiva entre os servidores dos três Poderes (arts. 1º, 4º e 5º), que criam novas condições de investidura para os cargos públicos e disciplinam a estabilidade de seus ocupantes (arts. 2º, 3º e 11), que hierarquizam a política salarial da União, dos Estados e dos Municípios (artigos 6º e 7º), que regulam o exercício, por parte de funcionários públicos ou de militares, de cargos eletivos ou não (arts. 8º e 9º), que prescrevem a transição entre o sistema atual e o futuro (arts. 10, 11 e 13) e até que dispõem sobre diárias pagas pelo exercício de funções em Brasília (art. 12), assunto completamente importante numa elaboração constitucional até porque a simples revogação ou derrogação da Lei nº 4.109, de 20 de dezembro de 1961, que o projeto de emenda curiosamente procura alterar, resolverá o problema.

PARECER

Desta rápida exposição, condicionada por inteiro à exiguidade dos prazos impostos pelo famigerado Ato Institucional resulta claro que a proposição governamental, a despeito de consubstanciar algumas providências úteis e salutares para o estabelecimento no serviço público brasileiro, de uma justa política salarial, para aprimorar os processos de ingresso e permanência naquele serviço de qualquer cidadão e para hierarquizar em todo o território nacional, os níveis de retribuição dos que servem à União, aos Estados e aos Municípios, precisa, para merecer a aprovação do Congresso Nacional, ser ordenada, re-fundida e aperfeiçoada.

Para simplificar o exame da matéria e facilitar o seu entendimento, opinaremos sobre dada disposição separadamente e, em consequência, sobre as emendas a ela atinentes, pois, como se verá, ainda neste passo, não faltou ao Poder Executivo a lúcida, sábia e patriótica colaboração, deste Congresso que, mesmo traumatizado por tantos golpes, tem sabido cumprir o seu dever para com o povo brasileiro.

I — O Art. 1º da Emenda, mandou acrescentar parágrafo ao art. 184 da Constituição. Trata-se de dispositivo que visa a introduzir em nosso Direito Constitucional, como norma imperativa, o princípio geral da uniformização em função dos deveres e responsabilidades, dos sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário com base nos sistemas adotados

para os cargos do Poder Executivo, atendida a equivalência das atribuições, ou da formação profissional. A regra como se disse, é salutar, ainda que não tenha sido posta com o rigor técnico desejado. Por isso mesmo, a redação sugerida pelo Executivo para o parágrafo que se pretende acrescentar ao art. 184 merece três reparos. O primeiro é que, embora declare que na uniformização dos cargos e na paridade retributiva será atendida a equivalência das atribuições ou da formação profissional, não condiciona, imperativa e inequivocamente, uma coisa à outra, tal como parece curial e lógico, até porque não se pode falar de paridade onde não houver equivalência. O segundo diz respeito à omissão do processo de seleção que, ao lado dos deveres e responsabilidades do cargo, deve também informar a paridade, já que alguém que conseguir, por influência de natureza, burlar a exigência do concurso não pode pretender situação equivalente à daquele que a ele se submeteu ainda que, hoje, os cargos que um e outro ocupam imponham deveres e responsabilidades semelhantes. O terceiro e último reparo visa ao fato de previamente, isto é, independente de qualquer estudo, tomar-se, como base para a execução da paridade retributiva o sistema adotado para os quadros do Poder Executivo. Se o art. 10 da própria Emenda Constitucional proposta pelo Governo estabelece que, no prazo de cento e cinquenta dias, será efetivada a uniformização mediante lei especial, cabendo a elaboração dos respectivos anteprojetos a uma comissão paritária integrada por representantes dos três Poderes por que não deixar a esta, tarefa de sugerir o sistema mais adequado para a paridade?

De acôrdo com as observações feitas, nosso parecer é pela aprovação do parágrafo do art. 184 sugerido pelo Poder Executivo com a seguinte redação que nos parece mais perfeita:

"Serão uniformes, em função dos processos de investidura, dos deveres e das responsabilidades, os sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, desde que verificada a equivalência das atribuições, ou da formação profissional".

Em decorrência dêsse parecer ficam prejudicadas as emendas nº 1 (supressiva), do Senador José Ermírio, nº 2 (1ª parte) do Deputado Expedito Rodrigues, nº 4 (1ª parte) (substitutiva) do Deputado João Alves de Almeida e nº 5 (supressiva), do Deputado Ovidio de Abreu; e aprovada parcialmente a redação do art. 1º da emenda nº 3 (substitutiva) do Senador Vasconcellos Tôrres.

II — A fim de ordenar e sistematizar a matéria, que foi totalmente subvertida pela Emenda proposta, cuidaremos, agora dos seus arts. 6º e 7º, que estabelecem a extensão da paridade aos Estados e aos Municípios e que nada justificaria deixarem de se ligar diretamente ao art. 1º por versarem o mesmo assunto. Opinamos pela sua aprovação (o princípio que reputamos salutar no campo federal o é nas esferas estadual e municipal), desde que transformados em mais dois parágrafos ao art. 184, consequência que são do parágrafo proposto pelo Executivo, e com a redação sugerida pela emenda substitutiva nº 3, do Senador Vasconcellos Tôrres.

III — Esgotada, assim num só dispositivo, distribuída em três parágrafos consequentes a questão da paridade, exceto naquilo que se refere à transição de um para outro sistema passemos a encarar o art. 2º da Emenda Constitucional, que trata de estender a exigência do concurso para os cargos isolados de provimento efetivo, através de nova redação ao art. 186 da Constituição. Opinamos pela aprovação do artigo, nos termos da redação proposta pelo Chefe do Governo, ficando, em consequência prejudicada a emenda aditiva nº 6 do Deputado Jamil Amiden, que sugere exceção para os participantes da Força Expedicionária Brasileira, para aviado-

res que se bateram, na Itália, durante a segunda guerra mundial e para marinheiros que participaram de operações militares no referido conflito, a emenda nº 16, do Deputado Pedro Marão, e nº 7, do Senador Antonio Carlos. Embora pouco numerosos os cargos isolados também devem ser providos por concursos. Assim se evitará que até semi-analfabetos sejam nomeados para funções de grande responsabilidade, como é público e notório ter muitas vezes acontecido.

IV — Merece, igualmente, aprovação o art. 3º da Emenda que propõe nova redação para o caput do art. 186 da Constituição que cuida da estabilidade dos servidores. A inovação proposta é, aliás, consequência da alteração sugerida ao art. 186, já examinada. Como, de agora em diante, todos os cargos, isolados ou de carreira, serão providos mediante concurso público, mais simples se tornou a questão da estabilidade. Adquirem-na depois de dois anos de exercício, os funcionários nomeados em caráter efetivo, mediante concurso público. Não houve emendas.

V — Os arts. 4º e 5º da Emenda, que sugerem novas redações para o art. 40 e para o item II do art. 97 da Constituição, prescindem de justificação. São consequências irrecusáveis da implantação do princípio da uniformização e de paridade retributiva dos funcionários dos Três Poderes — Os dispositivos constitucionais que conferem aos regimentos da Câmara e do Senado, bem como dos Tribunais, o poder de organizar seus quadros de pessoal, provê-los e fixar vencimentos de seus servidores, teriam de ser alterados para o fim de fazerem remissão à regra geral agora introduzida no art. 184 da Carta Magna. Prejudicada a emenda supressiva do Deputado Ovidio de Abreu.

VI — O art. 8º da Emenda encerra verdadeira heresia, difícil de entender-se, a não ser que se admita um lamentável equívoco de redação. Pretendendo alterar o art. 50 da Constituição, o Governo sugere que o funcionário, enquanto no exercício do mandato eletivo ficará afastado do cargo e só poderá ser promovido por antiguidade, etc. "Se na inatividade — conclui o artigo proposto — não receberá os respectivos proventos enquanto perceber subsídios. A contrário sensu, conclui-se que, se na atividade, percebe os vencimentos e os subsídios. Ora, o contrário é que a lógica e o bom senso estariam a indicar, isto é, que o funcionário, quando ainda na ativa deveria perder os vencimentos em favor dos subsídios (melhor seria ainda assegurar-se o direito de opção).

Nunca, porém, o aposentado, cujos proventos, granjeados através de longos anos de trabalho, se incorporam ao seu patrimônio e ao de sua família, pouco importando que, aqui ou ali, venha ele a exercer um precário mandato eletivo.

Mais inconsistente e ilógica se torna ainda a alteração constitucional sugerida pelo art. 8º da Emenda quando confrontada com a proposta contida no art. 9º da mesma (nova redação para os §§ 4º e 5º do art. 182), desta vez disciplinando o exercício, por militares, de cargos públicos civis. A redação proposta pelo Executivo para o citado § 5º estabelece que "enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, compreendidos aí os mandatos eletivos, não terá direito o militar aos vencimentos ou proventos de seu posto, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado". Quer dizer: o funcionário em atividade tem direito a acumular vencimentos e subsídios, o funcionário aposentado perde os proventos em favor dos subsídios; e o militar, seja da ativa, da reserva ou reformado, perde sempre os vencimentos ou os proventos em favor dos subsídios. Em que ficamos?

Opinamos pela supressão, pura e simples, dos dois arts. (8º e 9º), acolhendo, desta maneira, as emendas ns. 3, 4, 14 e 15.

VII — Opinamos favoravelmente ao art. 10 da Emenda, com a redação sugerida pela emenda nº 3, do Senador Vasconcellos Tôrres. A proposta gover-

namental estabelece o prazo de 150 dias para a efetivação da paridade, cujo anteprojeto seria elaborado por uma comissão paritária dos três Poderes. A emenda Vasconcellos Tôrres dá à Comissão, que terá cinco membros (1 do Senado, 1 da Câmara, 1 do Supremo e 2 do Executivo), o prazo de 120 dias para elaborar o anteprojeto e encaminhá-lo ao Chefe do Governo, e manda aplicar a norma aos Estados e Municípios.

VIII — Foi no § 1º do citado art. 10 que o Executivo julgou encontrar a melhor maneira de resguardar a situação atual dos servidores do Legislativo e do Judiciário, estabelecendo que “a aplicação do art. 1º da Emenda (paridade) não acarretará redução da retribuição pecuniária percebida” pelos mesmos. Pelo que se deduz desse dispositivo, não sofreriam redução de vencimentos mas teriam de permanecer muito tempo estagnados até serem alcançados pelos níveis do Executivo o que absolutamente não seria justo. A paridade retributiva só poderá ser atingida progressivamente, através de sucessivas e suaves reduções nos aumentos de vencimentos concedidos aos servidores dos três Poderes, os quais, de agora por diante, obedecerão a um único percentual de tal maneira que os funcionários de remuneração superior tenha um aumento menor do que o seu equivalente de vencimentos inferiores. Essa redução, em cada aumento, até ser atingida a paridade, foi fixada em, no máximo 25% (vinte e cinco por cento), calculados sobre a parcela do aumento concedido ao cargo de retribuição, na emenda substitutiva do Senador Vasconcellos Tôrres, merece a nossa aprovação.

IX — O art. 11 da Emenda Constitucional proposta pelo Chefe do Governo tem por finalidade preservar a efetivação de servidores que tenham esse direito decorrente das leis vigentes à data da entrada em vigor da nova redação dada ao art. 186.

X — O art. 12 da Emenda, que versa sobre a percepção de diárias em Brasília, deve ser eliminado. Não é matéria constitucional.

XI — Finalmente cai, também, o art. 13, que é consequência do 9º, com parecer pela rejeição.

Resta apreciar mais algumas emendas aditivas, que versam matérias estranhas ao projeto governamental, embora rigorosamente pertinentes. A emenda nº 11, do Senador Vasconcellos Tôrres que dando nova redação ao § 1º do art. 191, estabelece aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviço, merece ser aprovada. A medida já foi, aliás, acolhida pelas duas Casas do Congresso, separadamente. A emenda nº 12, do Deputado João Alves, que estende aos médicos a exceção constitucional estabelecida em favor de magistério, tem, também, com pequena alteração de redação, que em nada lhe altera a substância, nosso parecer favorável.

Para a hipótese de serem aprovados os pareceres aqui emitidos julgamos de bom alvitre elaborar um substitutivo, que toma por base a emenda nº 3 do Senador Vasconcellos Tôrres, que se fez acessoriar na sua redação, por antigos e competentes funcionários do Senado.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1964. — Heribaldo Vieira, Presidente. — Vieira de Mello, Relator.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1964

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal, promulgou a seguinte Emenda Constitucional:

“§ 1º Serão uniformes, em função dos processos de investidura, dos deveres e das responsabilidades os sistemas de classificação e de pagamento dos cargos públicos dos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário,

desde que verificada a equivalência das atribuições, ou da formação profissional”.

“§ 2º É vedada a fixação de vencimentos e vantagens para os servidores municipais em bases superiores às atribuídas aos servidores estaduais, de deveres e responsabilidades semelhantes, bem como a dêste em relação aos funcionários do Poder Executivo da União.

“§ 3º Os Estados e os Municípios adotarão, para os cargos do Poder Executivo e das Secretarias dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, os princípios estabelecidos neste artigo”.

Art. 2º Dê-se ao art. 186, a seguinte redação:

“Art. 186 A investidura nos cargos públicos de provimento efetivo, sejam de carreira ou isolados, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, conforme determinar a lei, ficando vedadas a efetivação de servidores e a inclusão de pessoal na categoria de funcionário sem a satisfação das condições aqui previstas.

Parágrafo único. A lei estabelecerá as condições gerais de realização de concursos e fixará prazo de nomeação dos candidatos habilitados para as vagas disponíveis”.

Art. 3º O *caput* do art. 188 passa a ter a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único:

“Art. 188. São estáveis, depois de dois anos de exercício, os funcionários diante de concurso público”.

Art. 4º Dê-se ao *caput* do art. 40 a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único:

Art. 40. A cada uma das Câmaras compete dispor em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos atendido o disposto no art. 184 e parágrafo único e art. 186 e respectivos parágrafos”.

Art. 5º O item II do art. 97 passa a ter a seguinte redação:

“II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos vencimentos correspondentes, atendido o disposto nos arts. 184 e parágrafo único e art. 186 e respectivos parágrafos”.

Art. 6º O § 1º do art. 191 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar 30 (trinta) anos de serviço”.

Art. 7º Acrescente-se ao art. 185 da Constituição Federal o seguinte:

Parágrafo único. A exceção prevista neste artigo estende a dois cargos de médico em autarquias diferentes, ou um dêles na União, no Estado ou no Município e outro em entidade autárquica ou sociedade de economia mista desde que sejam da mesma especialidade e haja perfeita compatibilidade de horário”.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 8º Dentro do prazo de 120 dias, contado da promulgação da presente Emenda, será elaborado, por uma comissão, anteprojeto de lei, contendo as formas disciplinadoras do art. 184 da Constituição que será encaminhado ao Congresso Nacional através de Mensagem do Presidente da República.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será constituída de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Presidente da República cabendo, aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal para esse efeito indicar cada um, o seu representante.

§ 2º As normas constantes dêste artigo são aplicáveis, no que couber aos órgãos dos Estados e Municípios”.

Art. 9º A aplicação do art. 184 e seus parágrafos não modificará a situação dos atuais servidores dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário.

§ 1º A uniformidade de pagamento, de que trata o art. 184 da Constituição, será alcançada progressivamente, através de reduções de 25%, no máximo, calculadas sobre a parcela do aumento concedido ao cargo de retribuição inferior de idênticos deveres e responsabilidades, toda vez que ocorrer majoração geral dos vencimentos.

Art. 10. O disposto no art. 186 da Constituição não prejudicará a efetivação de servidores quando decorrente de leis vigentes à data de promulgação desta Emenda.

Heribaldo Vieira.

Vieira de Mello.

João Herculino.

Aurélio Vianna.

Pedroso Júnior.

Ernani Sátiro, com restrições que serão concretizadas em destaques, no Plenário.

Walfredo Gurgel.

Lopes da Costa, com restrições.

Epilogo de Campos, com restrições.

Leopoldo Perez, com entusiasmo pela aposentadoria aos 30 anos.

Filaviano Ribeiro, com restrições e entusiasmo pela aposentadoria aos 30 anos.

Mattos Carvalho.

Sebastião Archer.

Eurico Rezende.

(D.C.N. — 4-12-64 — Seção II)

Emenda Constitucional nº 27, de 1964

"Inclui na Constituição Federal dispositivo que disciplina transitóriamente a renovação de mandatos eletivos estaduais e municipais", de autoria do Deputado Newton Carneiro.

(A COMISSÃO ESPECIAL)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam, nos termos do art. 217, §4º da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. Inclua-se no texto da Constituição Federal, o seguinte dispositivo:

Artigo ... Para renovação dos mandatos eletivos, estaduais ou municipais, que findarem em 1966, ou nos anos subsequentes, realizar-se-ão eleições diretas, noventa dias antes do seu término.

Parágrafo único. Os mandatos a que se refere o artigo, terminarão em 15 de março de 1971, realizando-se as eleições para sua renovação cento e vinte dias antes.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1964. — *Newton Carneiro. — Nelson Carneiro. — Mário Gomes. — João Herculino. — Augusto de Gregório. — Bernardo Bello. — Ilegivel. — Zaire Nunes. — Wilson Chedid. — Pedro Braga. — Hélcio Maghzenani. — Eenedito Vaz. — Flores Soares. — Luiz Bronzeado. — Oséas Cardoso. — Anísio Rocha. — José Bonifácio. — Augusto Moraes. — Manoel Almeida. — Aloyzio de Castro. — Euclides Tride Barros. — Matias Carvalho. — José Barbosa. — Dyrno Pires. — Luciano Machado. — Pinheiro Chagas. — Horácio Berthônico. — Romerta Saturnino. — Janduhy Carneiro. — José Barbosa. — Mário Meira. — Wilson Falcão. — Oscar Corrêa.*

(D.C.N. — 13-11-64 — Seção II)

Veto ao Projeto n.º 2.239-64 da Câmara e 157-64 do Senado

Fixam novos valores para símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

PARECERES DA COMISSÃO MISTA, NA 1ª REUNIÃO DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1964

As 10 horas, do dia 28 de outubro de 1964, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores José Feliciano, Silvestre Péricles e Heribaldo Vieira e os Senhores Deputados Nelson Carneiro, Flores Soares e João Herculino, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1964, Projeto de Lei nº 2.239-A, de 1964, na Câmara, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos quadros das Secretarias dos Tribunais Eleitorais e dá outras providências.

Em obediência ao preceito Regimental assume a Presidência o Senador Heribaldo Vieira que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto, por cédulas uninominais, previsto no art. 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escrutinador o Senhor Deputado Nelson Carneiro.

Concluída a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente

Senador Heribaldo Vieira; 5 votos.

Senador José Feliciano; 1 voto.

Para Vice-Presidente

Deputado Flores Carneiro; 5 votos.

Deputado João Herculino; 1 voto.

O Senhor Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição designa o Senhor Senador Silvestre Péricles, Relator da matéria precípua à Comissão Cista.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 28 DE OUTUBRO DE 1964

A 18 horas, do dia 28 de outubro de 1964, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Senhor Senador Heribaldo Vieira, presentes os Senhores Senadores José Feliciano e Silvestre Péricles e os Senhores Deputados Nelson Carneiro, Flores Soares e João Herculino, reúne-se a Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto Total ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1964 (Projeto de Lei nº 2.239-A, de 1964, na Câmara), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Silvestre Péricles que na qualidade de Relator, tece considerações substanciadas em Relatório circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões nas quais se fundamentou o Senhor Presidente da República para, no uso de suas atribuições constitucionais, após seu Veto ao processado em tela.

Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o Senhor Presidente determina seja assinado o Relatório.

E nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

RELATÓRIO Nº 29, DE 1964

Da Comissão Mista, incumbida de apreciar o Veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.239-A, de 1964, (nº 157, de 1964, no Senado), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e da outras providências.

Relator: Senhor Silvestre Péricles.

No uso de privativas atribuições constitucionais, arts. 70, § 1º, e 87, II — o Senhor Presidente da República houve por bem negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.239-A, de 1964, (nº 170, de 1964, no Senado), por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

O PROJETO

I — Origem e Justificação

O Projeto vetado visa a estabelecer novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, objetivando estender a essa parcela de servidores os benefícios do reajustamento salarial, já concedidos à grande maioria do funcionalismo, nos Três Poderes, no sentido de proporcionar-lhes os meios com que farão face à constante queda do poder aquisitivo da nossa moeda, consequência natural da inflação que se alastra a cada dia.

A proposição é de autoria da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e resultou do atendimento de solicitação dos Tribunais Regionais Eleitorais do País na forma do que dispõem os arts. 7, § 2º, e 97, II, da Constituição Federal.

II — Tramitação

Recebidas as solicitações, na consonância dos dispositivos constitucionais aludidos — arts. 67, § 2º, e 97, II — são as mesmas despachadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados — a quem foram dirigidos — e, em seguida, encaminhadas às Comissões que sobre o assunto teriam de emitir parecer.

Inicialmente, na forma regimental, é a matéria distribuída à Comissão de Constituição e Justiça que, aprovando parecer do Deputado Nelson Carneiro, põe em termos o problema oferecendo o competente projeto de Lei, para elaboração do qual buscou subsídios na recente Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que fixa novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo.

O parecer foi aprovado com voto contrário do Deputado Laerte Vieira — que o fez em separado — e com restrições do Deputado Arruda Câmara.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, acatando parecer do Relator, Deputado Adrião Bernardes, apenas com a restrição de que o crédito a que se refere o projeto deve ser "suplementar" e não "especial", como consta da proposição, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça.

Pela Comissão de Orçamento é apresentado substitutivo, na forma sugerida pelo Relator, Deputado Armando Corrêa, pelo qual é sustentada a tese de que o crédito deve ser suplementar.

Também favorável à fixação de novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais é o parecer da Comissão de Finanças, que o faz nos termos do substitutivo sugerido por seu relator, Deputado Ozanam Coelho.

Submetida a matéria à apreciação do plenário é aprovado o Substitutivo da Comissão de Orçamento, com 228 votos, a favor, 1 contra e 3 votos em branco.

O Projeto é enviado ao Senado pelo ofício número 2.234, de 9 de setembro de 1964.

No Senado, submetido às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças, com pareceres favoráveis, em ambas, é o Projeto aprovado, sem restrições e enviado à sanção presidencial, com o ofício nº 161, de 25-9-64.

O VETO

O veto do Senhor Presidente, que atingiu todo o Projeto, foi aposto em tempo hábil e com apoio nas atribuições constitucionais conferidas ao Chefe do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO

Justificando o ato, assim se expressa o Presidente da República:

— "A inconstitucionalidade decorre do fato de acarretar o referido Projeto aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo, contrariando o disposto ao art. 5º, do Ato Institucional.

— "O Projeto contraria, ainda, os interesses nacionais, não só por constituir uma imposição de novos ônus ao erário, como também por estabelecer elevados padrões de vencimentos, incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, pois que coloca tais servidores em flagrante superioridade de tratamento em relação aos funcionários do Poder Executivo.

— "Cumprе esclarecer, todavia, que na apresentação do Projeto de Lei que trata da concessão de aumento à Magistratura e aos Membros do Ministério Público, em discussão no Congresso Nacional, o Poder Executivo inseriu dispositivo segundo o qual os Tribunais do País enviem ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os elementos necessários à concessão de aumento de vencimentos aos seus funcionários, ocasião em que o Governo estará capacitado para propor esses aumentos em bases mais consentâneas com os princípios de Administração e com as disponibilidades do Tesouro Nacional".

Creemos, com os elementos aqui reunidos, haver propiciado as bases em que se fundamentará o Congresso Nacional, ao apreciar o veto do Senhor Presidente da República o Projeto de Lei da Câmara nº 2.239-A, de 1964 (Nº 157, de 1964 — no Senado), na forma do preceito constitucional que disciplina a espécie.

E' o relatório.

Sala das Comissões, 28 de outubro de 1964. — Heribaldo Vieira, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — José Feliciano. — Flores Soares. — João Hercúlio. — Nelson Carneiro.

(D.C.N. — 29-10-64 — Seção II)

MENSAGEM Nº 309, DE 1964

(Nº 490, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceleência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.239-D, de 1964 (no Senado nº 157, de 1964), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

A inconstitucionalidade decorre do fato de acarretar o referido Projeto aumento de despesa com a iniciativa do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 5º do Ato Institucional.

O Projeto contraria, ainda, os interesses nacionais, não só por constituir uma imposição de novos ônus ao erário, como também por estabelecer elevados padrões de vencimentos, incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, pois que coloca tais servidores em flagrante superioridade de tratamento em relação aos funcionários do Poder Executivo.

Cumprе esclarecer, todavia, que na apresentação do Projeto de Lei que trata da concessão de aumento à Magistratura e aos Membros do Ministério Público em discussão no Congresso Nacional, o Poder Executivo inseriu dispositivo segundo o qual os Tribunais do País enviem ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores os elementos necessários à concessão de aumento de vencimentos aos seus funcionários, ocasião em que o Governo estará capacitado para propor esses aumentos em bases mais consentâneas com os princípios de Administração e com as disponibilidades do Tesouro Nacional.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 6 de outubro de 1964. — *H. Castello Branco*.

PROJETO VETADO

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, fixados pela Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º As diárias previstas na Lei nº 4.019, e 20 de dezembro de 1961, não poderão exceder às quantias que, na correspondência de cada nível, padrão, símbolo ou valor de vencimento ou função gratificada, vinham sendo percebidas pelos funcionários civis antes da vigência desta lei.

Art. 3º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4º Aplica-se esta lei aos servidores inativos dos Tribunais Regionais Eleitorais, independente de prévia apostila.

Art. 5º As vantagens financeiras decorrentes desta lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 6º Aplicam-se as disposições da Lei número 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, aos funcionários do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, alterada pela Lei nº 4.207, de 7 de fevereiro de 1963, ressalvada quanto ao art. 8º daquele diploma legal, a situação dos atuais ocupantes dos cargos em comissão.

Art. 7º Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, revogado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei número 4.207, de 7 de fevereiro de 1963.

Art. 8º Aplicam-se aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes desta lei no exercício financeiro de 1964 (mil novecentos e sessenta e quatro), fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 3.797.200.000,00 (três bilhões, setecentos e noventa e sete milhões e duzentos mil cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do vigente Orçamento (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Anexo 5 — Poder Judiciário.

5.04 — Justiça Eleitoral.

5.04.02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

Tribunais Regionais Eleitorais

01 — Alagoas	48.600.000,00
02 — Amazonas	45.700.000,00
03 — Bahia	281.200.000,00
04 — Ceará	162.100.000,00
05 — Distrito Federal	77.300.000,00
06 — Espírito Santo	70.600.000,00
07 — Goiás	65.000.000,00
08 — Guanabara	674.300.000,00
09 — Maranhão	71.400.000,00
10 — Mato Grosso	49.500.000,00
11 — Minas Gerais	383.000.000,00
12 — Pará	67.900.000,00
13 — Paraíba	66.400.000,00
14 — Paraná	161.600.000,00
15 — Pernambuco	155.200.000,00
16 — Piauí	63.900.000,00
17 — Rio de Janeiro	163.800.000,00
18 — Rio Grande do Norte	80.400.000,00
19 — Rio Grande do Sul	180.700.000,00
20 — Santa Catarina	122.000.000,00
21 — São Paulo	729.200.000,00
22 — Sergipe	68.400.000,00

Parágrafo único. O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º
DO PROJETO**

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000,00
PJ- 0	410.000,00
PJ- 1	405.000,00
PJ- 2	387.000,00
PJ- 3	367.000,00
PJ- 4	333.000,00
PJ- 5	317.000,00
PJ- 6	300.000,00
PJ- 7	275.000,00
PJ- 8	250.000,00
PJ- 9	225.000,00
PJ-10	205.000,00
PJ-11	185.000,00
PJ-12	167.000,00
PJ-13	151.000,00
PJ-14	140.000,00
PJ-15	128.000,00
PJ-16	109.000,00

Funções Gratificadas

1-F	300.000,00
2-F	285.000,00
3-F	270.000,00
4-F	255.000,00

(D.C.N. — 5-11-64)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 3.550-A, de 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 116 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, contrário, da Comissão de Serviço Público.

(Projeto n.º 3.550-61, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao art. 116, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 2º Ao Servidor que, ao completar 10 anos de serviço, tenha registrado faltas não justificadas ou licença para tratar de interesse particular, será permitido complementar o tempo de serviço efetivo necessário à aquisição do direito à licença especial, continuando no exercício de suas funções por prazo correspondente a tantos meses quantas forem as faltas registradas ou dias de licença”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1961. —
Floríceno Paixão.

Justificação

Pela Lei nº 1.711-52, o funcionário que tiver uma só falta não justificada perde o direito à licença especial, devendo, para gozá-lo, completar o período de 10 anos após a ocorrência dessa falta. Se a falta se verificou depois de 9 anos de serviço, por exemplo, esse tempo todo ele perde para efeito de licença especial, e não será mais levado em consideração na contagem do novo período de 10 anos.

Pela redação do § 2º do art. 116 procura-se corrigir a injustiça, facultando ao funcionário descontar do tempo de serviço prestado tantos meses quantos são os pelas de faltas não justificadas ou de licença para tratamento de interesse particular. No exemplo dado, se o funcionário, após os 9 anos, contar três faltas justificadas, terá direito a três meses de serviço.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1961. —
Floríceno Paixão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.711 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

I — Sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;

c) para o trato de interesse particulares;

d) por motivo do afastamento do cônjuge, quando o funcionário ou militar, por mais de três meses ou 90 dias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre Deputado Floríceno Paixão apresentou projeto de lei que tomou o nº 3.550-61, mandando acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 116, da Lei nº 1.711, de 28-10-52:

“§ 2º Ao servidor que, ao completar 10 anos de serviço tenha registrado faltas não justificadas, ou licença para tratar de interesse particular, será permitido completar o tempo de serviço efetivo necessário à aquisição do direito à licença especial, continuando no exercício de suas funções por prazo correspondente a tantos meses quantas forem as faltas registradas ou dias de licença”.

II — Parecer

Do ponto de vista constitucional, nada impede que o projeto do ilustre Deputado Floríceno Paixão tenha curso regimental, a fim de que possa sanar rigor do Estatuto dos Funcionários Públicos, tão essencial que atinge os limites da injustiça.

De fato o art. 116 torna quase impossível, se cumprido a obtenção da licença especial de 6 (seis) meses que, a um tempo, concede e impede.

Eis as suas condições:

“Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial, se houver o funcionário em cada decênio:

I — Sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço injustificadamente;

III — gozado licença:

- a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 dias consecutivos ou não;
- b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 meses ou 120 dias;
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar por mais de 3 meses ou 90 dias.

Em tais circunstâncias, como bem observou o autor do projeto, "o funcionário que tiver uma só falta não justificada, perde o direito à licença especial, devendo, para gozá-la, completar o período de 10 anos após a ocorrência da falta".

"Se a falta se verificou depois de 9 anos de serviço, por exemplo, esse tempo todo é perdido para efeito de licença especial, e não será mais levado em consideração na contagem do novo período de 10 anos".

O nobre Deputado Floriceno Paixão procura corrigir a injustiça facultando ao funcionário descontar do tempo de serviço prestado tantos meses quantos dias de faltas não justificadas ou licença para trato de interesses particulares. Assim, se o funcionário, decorridos os 9 anos de serviço, contar 3 faltas não justificadas só terá direito à licença especial depois de 10 anos e 3 meses de serviço.

Essa proporção de um mês de desconto do tempo de serviço para cada dia de faltas, coloca em termos razoáveis a concessão, evitando as liberalidades sempre temidas em tal matéria.

Com estas considerações, achamos que a Comissão de Justiça poderá aprovar o projeto para efeito de seu trânsito regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1964. — *Ovidio de Abreu.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 15ª Reunião Ordinária de sua Turma "B", realizada no dia 17 de setembro de 1964, opinou, unânime, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 3.550-61, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Tarso Dutra — Presidente; Tabosa de Almeida e Djalma Marinho — Vice-Presidente, Ovidio de Abreu — Relator, Ulysses Guimarães, Nicolau Tuma, Muniz Falcão, Laerte Vieira, Aderbal Jurema, Osni Regis, Dnar Mendes, José Barbosa, Floriceno Paixão, Wilson Roriz, Raymundo Brito, Simão da Cunha, Ivan Luz, Geraldo Guedes, Geraldo Freire, Chagas Rodrigues, Getúlio Moura, Wilson Martins, Lauro Leitão, Alceu de Carvalho, Pedro Marão e Celestino Filho.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 1964. — *Tarso Dutra, Presidente. — Ovidio de Abreu, Relator.*

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre Deputado Floriceno Paixão em projeto de lei procura modificar o art. 116 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, aditando-lhe um parágrafo no sentido de permitir que os funcionários públicos que hajam satisfeito as condições ali criadas para o gozo da licença especial, desde que no prazo de dez anos de efetivo serviço não tenha falta alguma e nem sofrido qualquer punição.

Em síntese a proposição do ilustre Deputado permite que "ao servidor que, ao completar dez anos de serviço, tenha registrado faltas não justificadas

ou licença para tratar de interesse particular, será permitido completar o tempo de serviço efetivo necessário à aquisição do direito a licença especial continuando no exercício de suas funções, por prazo correspondente a tantos meses quantos forem as faltas registradas ou dias de licença".

Ora, aqui nessa proposição, há dois aspectos que não se combinam perfeitamente:

a) será permitido complementar o tempo de serviço efetivo necessário à aquisição do direito à licença;

b) continuar no exercício da função por prazo correspondente a tantos meses quantos forem as faltas registradas ou dias de licença.

Entendemos por complementação os dias que faltam para o prazo de dez anos de efetivo serviço, com a prestação de trabalho e frequência correspondente aos dias ou tempo em que esteve afastado do serviço, de modo a completado os dez anos de efetivo serviço poder gozar dos benefícios dados pelo diploma legal. Mas, como completar se o projeto de lei determina que, por cada dia de falta, seja o servidor obrigado a servir mais um mês? Ai não complementaria excedência, e, talvez mesmo de muitos dias, meses e anos...

Por outro lado, obrigará a proposição apresentada, como já assinalamos atrás, tantos meses quantos forem os dias de faltas. Essa exigência estaria viável ou aceitável se as faltas se cingissem a quatro, seis ou dez dias, obrigando o funcionário a servir por quatro, seis ou dez meses, além do prazo ultrapassado. Mas, poderá suceder e aí vai ser a grande frequência de casos de trinta dias, e de seis meses para tratar de interesses, que redundariam em trinta ou cento e oitenta meses que, na maior parte dos meses, dariam quase outro período de dez anos para o gozo da licença especial ou de seu prazo contado pelo dobro para efeitos de aposentadoria na forma do art. 137 do Estatuto dos Funcionários. Dai o absurdo que não ocorreu ao nobre legislador, talvez remediado com a limitação desse tempo de afastamento, sem incluir os casos de licença que o servidor sabe quando entra em seu gozo que perderá, desde logo, as vantagens da Lei.

Examinando-se, agora a proposição no mérito teríamos algo a dizer.

Que é que diz o art. 116? Diz o seguinte:

"Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I — Sofrido pena de suspensão;
- II — Faltado ao serviço sem justificação;
- III — gozado licença.

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses ou 180 dias consecutivos ou não;

b) para o trato de interesses particulares;

c) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário civil ou militar, por mais de três meses ou noventa dias.

Quando o legislador estabeleceu esse dispositivo de lei assegurando tais vantagens, inclusive para aposentadoria, pretendeu e quis amparar, premiar os servidores públicos assíduos, dedicados ao serviço que nunca faltaram e nem abandonaram os seus afazeres. Ora, querer tornar extensivas tais vantagens aos relapsos, aos faltosos, é tirar dos bons o estímulo para que não se tornem maus e dar-lhes um tratamento diverso ao facultado aos demais claudicantes.

Em nosso País, através dessa legislação de favoritismo atravessamos uma época de verdadeira competição em leis que nem sempre se assegura aos bons. É assim que surgem as efetivações em massa de interinos sem concurso que se anistia até os punidos disciplinarmente, onde se detém o triste *record* anistiantes na cifra de 59 desde a monarquia, estimulando-se, por absurdo a indisciplina, a sublevação, o motim e a revolta, igualando-se, assim, em um só padrão os maus e os bons.

O projeto de lei do nobre Deputado Floriceno Paixão, além de difícil execução pelos motivos apontados, vem contrariando salutares princípios contidos no Estatuto dos Funcionários da União motivos, porque, somos de

II — Parecer

Contrário a sua aceitação por essa Comissão que tem, em seus objetivos o escopo fundamental de defender e salvaguardar os altos interesses do serviço público e dos servidores da União.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1964. — *Mendes de Moraes, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 23 de outubro de 1964, aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor Mendes de Moraes, contrário ao Projeto nº 3.550-61. Estiveram presentes os Senhores Deputados Gayoso e Almendra, João Mendes Olímpio, Jamil Amiden, Dulcino Monteiro, Pedro Catalão, Alair Ferreira, Nely Novaes, Ezequias Costa, Noronha Filho, Último de Carvalho e Oséas Cardoso.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 1964. — *Gayoso e Almendra, Presidente. — Mendes de Moraes, Relator.*

(D.C.N. — 30-10-64 — Seção I)

Projeto n.º 2.425, de 1964

Votação, em discussão única do Projeto número 2.425-A, de 1964, que concede abono ao pessoal das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências; tendo pareceres: pelo arquivamento, das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas; favorável, da Comissão de Orçamento e, com substitutivo, da Comissão de Finanças. Do Poder Executivo. Relatores: Laerte Vieira, Dulcino Monteiro, Adriaõ Bernardes, Newton Carneiro, Peracchi Barcellos. (Entrada na Câmara: 30-10-64; término do prazo: 28-11-64). (Votação secreta).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Ranieri Mazzilli*) — A questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado a despeito do projeto ora anunciado, situa o problema de ter havido decisão, pelo Congresso Nacional, em projeto anteriormente aprovado pelas duas Casas do Congresso e que fora submetida a veto do Senhor Presidente da República. Rejeitado o veto, entende o nobre Deputado Getúlio Moura que a matéria desta proposição estaria já agora prejudicada, atendendo a que naquela outra proposição fora o mesmo assunto contemplado e já neste momento, sendo lei, produz os efeitos de sua vigência.

Mandei vir a documentação e as informações necessárias para decidir a questão de ordem.

O projeto agora submetido à decisão do Plenário, entretanto, não se inclui entre aquelas matérias que foram objeto da proposição anteriormente aprovada,

porque naquelas foram os tribunais regionais eleitorais os tangidos pelas medidas adotadas. O presente projeto trata dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Federais e não compreende portanto a mesma matéria que foi referida pelo nobre Deputado Getúlio Moura. Nestas condições, atendendo o projeto aos requisitos regimentais da Casa, vai ser pôsto em votação.

Deverá ser objeto de votação secreta, na forma ainda das disposições regimentais. Deverá ser votado o substitutivo, que tem preferência em relação às demais proposições.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

(*Fara uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, V. Ex.^ª disse que iria pôr em votação o substitutivo da Comissão de Finanças.

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Ranieri Mazzilli*) — Exato.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

O parecer da Comissão de Justiça é pelo arquivamento. Esta matéria é principalmente de natureza constitucional e diz respeito à privatividade dos Tribunais de encaminharem ao Poder as mensagens relativas à organização de suas Secretarias. A Comissão de Constituição e Justiça acolheu questão de ordem que sugeri e relatei, declarando a competência desses tribunais para continuarem remetendo suas mensagens a este Poder.

O Poder Executivo recentemente enviou ao Congresso Nacional mensagem em que modificava essa situação, mas essa situação foi mantida porque a emenda constitucional não foi aprovada.

Ora, acredito, Senhor Presidente, que parecer que tem de ser votado é o do arquivamento porque a questão é de competência, ou não, dos tribunais para enviarem a esta Casa suas mensagens sobre a organização de suas Secretarias e diz respeito, também, à independência do Poder Legislativo.

Então, se aprovarmos qualquer outra iniciativa nesse sentido estaremos por vias travessas, aceitando a tese que o próprio Congresso rejeitou ao não aprovar a mensagem do Poder Executivo.

De modo que, Senhor Presidente, a minha questão de ordem é no sentido de que deve ser votado em primeiro lugar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que declara que a matéria não pode ser objeto de exame pela Câmara e opina pelo seu arquivamento. Se esse parecer for rejeitado, então V. Ex.^ª poderá pôr em discussão a matéria seguinte, porque aquela é prejudicial. (*Muito bem*).

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Ranieri Mazzilli*) — O nobre Deputado Nelson Carneiro suscita questão de ordem sobre a preferência que deveria ser admitida para a votação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que esse órgão técnico, no uso de suas atribuições regimentais, opinou pelo arquivamento da proposição.

O Regimento Interno da Casa, como tão bem sabe o nobre Deputado Nelson Carneiro, estabelece que, uma vez considerada pela Comissão de Constituição e Justiça a proposição inconstitucional ou injurídica, se faça uma discussão prévia e, após esta, se vote o parecer da Comissão de Constituição e

Justiça. Isso quando se trata, evidentemente, de questionar a constitucionalidade ou a juridicidade da proposição.

Entendeu, entretanto, aquela colenda Comissão no caso em exame que a proposição deveria ser arquivada, por que, segundo princípio esposado por aquêlê órgão, não podia ter tido a iniciativa do Poder Executivo. Cuidou, evidentemente, com a sabedoria que lhe é peculiar, de caracterizar um aspecto de inviabilidade da proposição. Mas, não a inquiriu de inconstitucional, nem a considerou injurídica, hipóteses em que deveria a proposição ser submetida a discussão prévia e o parecer, então, votado.

Não vejo no Regimento — e nisto talvez o nobre Deputado Nelson Carneiro pudesse ajudar-me — outra forma de considerar esta preliminar senão diante da constitucionalidade e da juridicidade da proposição.

A Comissão preferiu uma fórmula que, entretanto, não é nenhuma dessas duas consagradas pelo Regimento.

Veja V. Ex^ª, nobre Deputado, que o § 2º, do Art. 31 do nosso Regimento, *in fine*, estabelece:

“...Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça, por dois terços de qualquer de suas Turmas, ou por maioria absoluta dos membros que integram o seu todo, concluir parecer pela inconstitucionalidade de proposição, será esta enviada imediatamente ao plenário, por intermédio da Mesa, ainda quando já distribuída a outras Comissões para imediata inclusão na Ordem do Dia, em discussão prévia. Adotar-se-á a mesma solução quando a declaração de inconstitucionalidade, embora não se refira a todos, alcance os preceitos fundamentais da proposição. Se o plenário julgar constitucional a proposição e as outras Comissões, às quais tenha sido distribuída; se julgar inconstitucional, estará rejeitada”.

De maneira que não tenho recursos regimentais para submeter à votação o parecer da Comissão, senão em duas hipóteses: a da inconstitucionalidade e a da injuridicidade. Proposto o arquivamento, que, por certo, poderia ser a meta final, alcançada através da declaração de inconstitucionalidade, não tem a Presidência recursos para submeter a votos o parecer da douta Comissão.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente e Senhores Deputados, quero merecer a atenção da Câmara para o exame dêste projeto, e rogo aos Senhores Deputados lhe dêem o aprêço indispensável, para que a decisão de hoje não seja a negação do princípio constitucional pelo qual estamos lutando nesta Casa.

Não é questão de conceder, ou não, abono aos funcionários das secretarias dos Tribunais. É a prerrogativa constitucional que está em causa, de o Poder Judiciário endereçar suas mensagens diretamente ao Poder Legislativo, e também a prerrogativa constitucional de o Poder Legislativo realizar, através da deliberação legislativa, a organização de suas secretarias.

Peço a atenção do plenário, e especialmente dos ilustres líderes, para o seguinte parecer que vou ler na íntegra, de autoria do nobre Deputado Laerte Vieira, da União Democrática Nacional, aceito unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados. O projeto do Governo visa

a conceder aos funcionários das secretarias dos Tribunais um abono de 50%, que era exatamente o meio de evitar a rejeição, pelo plenário do Congresso Nacional, do veto ao projeto referente às secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Como aquêlê veto foi rejeitado, esta proposição não tem mais razão de ser. Por isso, a Comissão de Constituição e Justiça, unanimemente, opinou pelo seu arquivamento.

Diz textualmente, no seu parecer, o ilustre representante da União Democrática Nacional, Senhor Laerte Vieira:

“O Poder Executivo através da mensagem nº 604-64, encaminha projeto de lei que concede abono de 50% aos servidores das Secretarias dos Tribunais Federais”.

Peço a atenção da Câmara para o assunto, porque, neste momento, se discute um dos projetos mais importantes para o resguardo da independência dos poderes.

Diz o Relator da Comissão de Justiça:

Entretanto, o que realmente motivou o envio do projeto, foi o fato de ter o Chefe do Poder Executivo, no uso das suas atribuições Constitucionais, vetado totalmente o Projeto nº 2.239-64, da Câmara dos Deputados que concedia aumento de vencimentos aos referidos funcionários. Naturalmente, partira o Executivo do pressuposto de que o veto seria mantido, razão que justificaria a remessa da presente mensagem. Tal não ocorreu. O Congresso Nacional, em sessão realizada no dia 4 do corrente, negou aprovação ao veto aposto ao projeto citado.

Por esta razão perde esta proposição a sua finalidade, devendo, portanto, ser arquivada.

Ora, houve o projeto do Governo. O Relator da Comissão de Constituição e Justiça esperou que, primeiro, o Congresso se manifestasse sobre o veto. Depois que o Congresso rejeitou o veto, a Comissão de Justiça se reuniu e disse que não tinha mais objeto tal proposição, pois visava exatamente impedir a rejeição do veto. E feito isto o que acontece, Senhores Deputados?

Vamos agora, por um projeto de lei, revigorar aquela situação anterior que o Congresso Nacional já repeliu, rejeitando o veto.

Eis por que, Senhor Presidente, quero endereçar a V. Ex^ª outra questão de ordem: pedo se renovado na mesma sessão legislativa projeto de lei já repellido pelo Congresso?

Embora em outros termos, como bem acentuou o nobre Deputado Laerte Vieira, Relator da Comissão de Justiça, o que se quer é fixar para as Secretarias dos Tribunais um abono, quando o próprio Congresso Nacional já havia rejeitado o veto do Presidente da República. Se aprovarmos êste projeto de lei estaremos confessando que o Poder Executivo tem direito de enviar ao Congresso Nacional mensagem para fixar vencimentos do pessoal das Secretarias dos Tribunais e um dia também poderá fixar o das secretarias do Poder Legislativo. E isso se tentou fazer, não através de lei porque se sabia que não era constitucional, mas através de emenda constitucional que caducou não foi aprovada, qual seja, aquela da paridade.

Portanto, o Congresso já tem o ponto de vista a respeito, e esta Câmara não pode aprovar nem o projeto nem o substitutivo da Comissão de Finanças, porque eivado de inconstitucionalidade. Alegar-se-á que não se disse claramente que era inconstitucional. Mas se disse mais do que isso; mandou-se arquivar o projeto. Ele sequer merecia o exame a respeito da constitucionalidade ou juridicidade. E quem disse isso foi o mais insuspeito dos Deputados desta Casa, o mais vigilante defensor do Poder Executivo na Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Deputado Laerte Vieira.

Seu ponto de vista foi aceito unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça, presentes os ilustres Deputados Djalma Marinho, Vice-Presidente em exercício, Laerte Vieira, Relator, José Barbosa, Lauro Leitão, Osny Régis, Vieira de Melo, Geraldo Freire, Arruda Câmara, Raimundo de Brito, Aurino Valois, Matheus Schmidt, Celestino Filho, Argilano Dario, Simão da Cunha e o modesto orador que ocupa a tribuna.

De modo que, Senhores Deputados, a aceitação deste projeto representará mais do que nosso aprovo a um projeto inconstitucional, será o acatamento a um princípio contra o qual o Congresso reagiu, quando rejeitou o veto do Senhor Presidente da República ao projeto das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais. Aqui, não defendo ninguém, defendo a prerrogativa constitucional do art. 97, nº II, da Constituição Federal, que assegura ao Poder Legislativo o direito de receber diretamente mensagens do Poder Judiciário para regular a concessão de melhorias e de fixação de quadros para as Secretarias dos Tribunais. Defendo, também, a prerrogativa de o Congresso Nacional, através das suas Casas Legislativas, fixar esses quadros e esses vencimentos.

Senhor Presidente, espero que a Câmara rejeite, primeiro, o substitutivo da Comissão de Finanças, em seguida, o Projeto, nos termos do parecer da Comissão de Justiça, que opinou pelo seu arquivamento, o que significa mais do que julgá-lo pela inconstitucionalidade, e injuridicidade, é como se este projeto não merecesse sequer o exame daquela douta Comissão. E, como disse, ninguém mais insuspeito para fazer isso do que o ilustre representante da UDN, o vigilante Deputado Laerte Vieira, Relator da matéria, sendo Presidente da Comissão, na ocasião, o não menos brilhante Deputado Djalma Marinho, também da União Democrática Nacional. (*Muito bem; muito bem. Palmas.*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Ranieri Mazilli*) — O nobre Deputado Nelson Carneiro, em meio a sua oração, colocou uma questão de ordem que, a nosso ver, é a reprodução de outra que o nobre Deputado Getúlio Moura já havia proposto à Presidência.

Realmente, a matéria não está prejudicada pela proposição anteriormente aqui examinada, objeto de veto, e este já rejeitado pelas duas Casas do Congresso. Com efeito, a Comissão de Constituição e Justiça, parece, desejou marcar de inconstitucional o projeto, e só por isso teria proposto seu arquivamento. Mas, desde que não veio com essa cláusula de inconstitucionalidade, a Presidência não tem recursos regimentais para votar o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. O Plenário, sim, tem meios para chegar a esse mesmo fim, porque, desde que rejeite as proposições, terá evidentemente impedido se transforme em lei o projeto e, seja por via de um ou outro argumento, terá alcançado aquele propósito do nobre Deputado Nelson Carneiro.

Nestas condições o substitutivo, que tem preferências regimental, vai ser votado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SENHOR PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SENHOR NELSON CARNEIRO:

(*Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, sendo o parecer da Comissão de Finanças posterior ao da Comissão de Constituição e Justiça e ressuscitando texto já mandado arquivar por esta última, não seria o caso, para esclarecimento do Plenário, de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça sobre o substitutivo da Comissão de Finanças? Senão, o que estaremos fazendo e, depois de um parecer da Comissão de Constituição e Justiça, declarando que o projeto não merecia sequer exame, aceitar um substitutivo calçado

no mesmo projeto e que, por ter sido distribuído simultaneamente, não foi objeto de exame pela Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Finanças não teve em mãos o parecer da Comissão de Constituição e Justiça. Foi um projeto vindo do Executivo e distribuído ao mesmo tempo às Comissões respectivas. Se a Comissão de Finanças tivesse em suas mãos o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, certamente não teria oferecido substitutivo.

Daí o meu requerimento para que seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobre o substitutivo da Comissão de Finanças. E assim se teria, sem prejuízo da Ordem do Dia, em que está tão interessado o nobre Líder do Governo — aliás com os meus aplausos — encontrado solução para que a Comissão de Constituição e Justiça opinasse sobre a constitucionalidade do substitutivo. (*Muito bem.*)

O SENHOR PRESIDENTE:

(*Ranieri Mazilli*) — Nobre Deputado Nelson Carneiro, veja V. Ex^a como as limitações regimentais não me permitem chegar à conclusão tão lógico que V. Ex^a desenvolveu. Estamos na fase de votação, quando não é possível mais a audiência, como sabe V. Ex^a, de qualquer órgão consultivo da Casa. Essas providências deviam ter sido adotadas na fase de discussão e não o foram. Também deixou de ser declarada, pela Comissão de Constituição e Justiça, a inconstitucionalidade da matéria para que fosse possível a discussão prévia do assunto. De maneira que, a esta altura, não temos outra solução senão a de submeter a votos a matéria. Ela só poderá deixar de ser votada, desde que haja requerimento retirando-a da Ordem do Dia.

Projeto n.º 2.451, de 1964

Votação, em discussão única do Projeto nº 2.451-A, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; favoráveis das Comissões de Orçamento e de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas. Do Poder Executivo. Relatores: Senhores Djalma Marinho, Dnar Mendes, Clovis Mota (Entrada na Câmara: 5-11-64; término do prazo: 4 de dezembro de 1964).

O SENHOR PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO Nº 2.451-A, DE 1964

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.265, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.
04 — Justiça Eleitoral.
08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.
Verba — 1.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.01.01 — Vencimentos Cr\$. 46.599.000.
1.1.01.05 — Salário-família Cr\$ 280.000.
1.1.01.11 — Grat. Adicional Cr\$ 19.800.000.
Total Cr\$ 66.679.000.

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93, do Regulamento-Geral de Contabilidade.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Senhor Presidente — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa). Aprovado, vai a redação final.

(D.C.N. — 26-11-64 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 276, de 1964

Discussão, em turno único do Projeto de Lei da Câmara nº 276, de 1964 (nº 2.341, de 1964, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal — o crédito suplementar de Cr\$ 2.507.880,00, em reforço de subconsignação que especifica, tendo:

PARECER FAVORAVEL, SOB Nº 1.555, DE 1964, DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Em discussão. (Pausa).

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão dá-la-ei como encerrada. — (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado. Irá à sanção.

Projeto n.º 277, de 1964

Discussão, em turno único, ao Projeto de Lei da Câmara nº 277, de 1964 (nº 2.355-A, na Casa de origem), que autoriza o Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para os fins que especifica, tendo:

Parecer favorável sob nº 1.556, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto. (Pausa).

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

(D.C.N. — 29-11-64 — Seção II)

Projeto n.º 294, de 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 294, de 1964 (nº 1.246-A-63, na casa de origem, que autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.360.000 em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, tendo Parecer favorável (sob nº 1.666, de 1964), da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem peça a palavra para a discussão dou-a como encerrada. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

E' c seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 294, DE 1964

(Projeto de Lei nº 1.246-A-63 — na Câmara dos Deputados)

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 1.360.000,00 em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir à Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 1.360.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil cruzeiros), destinado a ocorrer às despesas com a aquisição de fichários e um automóvel ou camioneta de fabricação nacional para os seus serviços.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — 2-12-64 — Seção II)

Projeto n.º 301, de 1964

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 301, de 1964 (nº 1.311-A-63 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial de Cr\$... 5.422.893,50, para atender a despesas com pessoal civil, salário-família e gratificações adicionais por tempo de serviço dos servidores de sua Secretaria, tendo Parecer favorável sob nº 1.642, de 1964, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 301, DE 1964

(Nº 1.311-A-63, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — crédito especial de Cr\$ 5.422.893,50 (cinco milhões quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), para atender a despesas com pessoal civil, salário-família e gratificação adicionais por tempo de serviço dos servidores de sua secretaria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$... 5.422.893,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos) para atender a despesas com pagamentos de salário-família, diferenças de gratificações adicionais e diferenças de vencimentos dos funcionários de sua Secretaria, relativas ao exercício de 1960.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — 2-12-64 — Seção II)

Projeto n.º 322, de 1964

(Nº 2.451-B-64, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5
 04 — Justiça Eleitoral.
 08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.
 Verba 1.0.0 — Custeio.
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos Cr\$
 46.599.000,00.
 1.1.01.05 — Salário Família Cr\$ 280.000,00.
 1.1.01.11 — Gratificação adicional Cr\$
 19.800.000,00.
 Total Cr\$ 66.679.000,00.

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93, do Regulamento — Geral de Contabilidade.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — 1-12-64 — Seção II)

PARECER Nº 1.682 DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00, em reforço à dotação do orçamento vigente.

Relator: Senhor Irineu Bornhausen.

O presente projeto autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral, da Guanabara, o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00, em reforço da dotação do orçamento vigente — pessoal civil.

Da Mensagem que originou a solicitação, deflui que a dotação orçamentária prevista no exercício de 1964 para atender ao pagamento de funcionários do Quadro Suplementar da Secretaria daquele Órgão Eleitoral, tornou-se insuficiente, face à extensão, aos mesmos, do aumento concedido por força das Resoluções 63-64 e 23-64, respectivamente, da Câmara e do Senado, que fixaram, para os funcionários daquele Poder, novos níveis de vencimentos, a partir de 1º de junho do ano em curso.

Dita melhoria de vencimentos foi ex-vi do art. 3º da Lei nº 4.017, de 1961, adotada com relação ao pessoal do Colendo Tribunal Eleitoral da Guanabara.

Do ponto de vista financeiro vemos que o crédito suplementar decorreu de lei e seu quantum está devidamente demonstrado.

Face a essas considerações, somos por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1964. — Daniel Krieger, Presidente. — Irineu Bornhausen, Relator. — Antonio Jucá. — Pessoa de Queiroz. — Bezerra Neto. — Sigefredo Pacheco. — Lino de Matros. — Eurico Rezende.

(D.C.N. — 1-12-64 — Seção II)

DISCUSSÃO ÚNICA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 322, de 1964 (nº 2.451-A-64, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Tribunal Regional da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00, em reforço à dotação do Orçamento vigente, tendo Parecer favorável, sob nº 1.682, de 1964, da Comissão de Finanças.

Em discussão o Projeto. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, dou a discussão como encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 322, DE 1964
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2.451-A-64**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00, em reforço à dotação do orçamento vigente).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara — o crédito suplementar de Cr\$ 66.679.000,00 (sessenta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil cruzeiros), em reforço à dotação do Orçamento vigente (Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1963), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.
 04 — Justiça Eleitoral.
 08 — Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.
 Verba 1.00 — Custeio.
 Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
 Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos Cr\$
 46.599.000,00.
 1.1.01.05 — Salário Família Cr\$ 280.000,00.
 1.1.01.11 — Gratificação adicional Cr\$
 19.800.000,00.
 Total — Cr\$ 66.679.000,00.

Art. 2º O referido crédito será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, dispensadas as formalidades do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 2-12-64 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

(*) LEI N.º 4.539 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 2º O Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 1965, discriminado pelos Anexos integrantes desta lei, estima a Receita em Cr\$ 3.000.100.000,00 (três trilhões e cem milhões de cruzeiros) e fixa a Despesa em 3.774.962.795.000,00 (três trilhões, setecentos e setenta e quatro bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, setecentos e noventa e cinco mil cruzeiros).

Art. 2º. Será a Receita realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimentos de fundos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

	Cr\$ 1.000
1 -- Receitas Correntes	
Receita Tributária	2.938.450.011
Receita Patrimonial	25.850.318
Receita Industrial	10.669.165
Transferências Correntes	202
Receitas Diversas	25.000.003
	2.999.969.699
2 -- Receitas de Capital	130.501
Total	3.000.100.000

Art. 3º Fica autorizada a cobrança do imposto único, criado pelo Decreto-lei nº 2.615, de 21 de setembro de 1940, modificado pelas Leis ns. 1.749, de 28 de novembro de 1952, e 2.975, de 27 de novembro de 1956, cujo produto será aplicado de acordo com o que estabelece a legislação vigente.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto único a que se refere este artigo continuará a processar-se de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei número 4.452, de 5 de novembro de 1964.

Art. 4º A despesa será realizada na forma dos Quadros Analíticos constantes dos Anexos 2 a 4 e respectivos, conforme o seguinte desdobramento:

2 -- Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares		Cr\$ 1.000
01 -- Câmara dos Deputados		22.492.700
02 -- Senado Federal		11.168.100
03 -- Tribunal de Contas da União...		2.752.253
04 -- Conselho Nacional de Economia.		760.654
		37.173.707
3 -- Poder Judiciário		
01 -- Supremo Tribunal Federal		1.199.841
02 -- Tribunal Federal de Recursos...		2.098.665
03 -- Justiça Militar		2.469.354
04 -- Justiça Eleitoral		6.973.595
05 -- Justiça do Trabalho		11.773.694
06 -- Justiça do Distrito Federal e dos Territórios		756.728
		25.271.867

(*) Os Anexos da Lei nº 4.539, de 10-12-64 estão publicados em suplemento à presente edição.

4 -- Poder Executivo

01 -- Presidência da República	128.121.398
02 -- Departamento Administrativo do Serviço Público	4.387.352
03 -- Estado Maior das Forças Armadas	2.932.252
04 -- Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas..	64.500
05 -- Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	17.764.988
06 -- Comissão do Vale do São Francisco	21.940.450
07 -- Conselho Nacional de Telecomunicações	1.717.362
08 -- Conselho de Segurança Nacional	1.654.863
09 -- Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia	26.559.482
10 -- Superintendência do Plano de Valorização da Região da Fronteira Sudoeste do País	3.924.000
11 -- Ministério da Aeronáutica	239.462.670
12 -- Ministério da Agricultura	147.937.556
13 -- Ministério da Educação e Cultura	417.968.106
14 -- Ministério da Fazenda	721.562.102
15 -- Ministério da Guerra	410.052.330
16 -- Ministério da Indústria e do Comércio	8.496.108
17 -- Ministério da Justiça e Negócios Interiores	127.816.043
18 -- Ministério da Marinha	219.814.325
19 -- Ministério das Minas e Energia.	112.696.832
20 -- Ministério das Relações Exteriores	18.126.346
21 -- Ministério da Saúde	113.128.343
22 -- Ministério do Trabalho e Previdência Social	86.489.213
23 -- Ministério da Viação e Obras Públicas	880.000.000
	3.712.517.221
Total	3.774.962.795

Art. 5º A discriminação das dotações globais de despesa será feita:

I -- No Anexo 2 -- Poder Legislativo e Órgãos Auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, Presidente do Tribunal de Contas e Presidente do Conselho Nacional de Economia;

II -- No Anexo 3 -- Poder Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais e demais órgãos componentes;

III -- No Anexo 4 -- Pelo Poder Executivo.

§ 1º A discriminação a que se refere este artigo obedecerá ao disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Os Orçamentos analíticos de que trata este artigo serão obrigatoriamente publicados no "Diário Oficial" e poderão ser alterados até 29 de outubro.

§ 3º Os Balanços Gerais da União apresentarão as despesas orçamentárias discriminadas, na forma do parágrafo primeiro, devendo o Ministério da Fazenda expedir instruções a todas as repartições para o fiel cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer um fundo de reserva até 30% (trinta por cento) ... *Vetado* ... no Anexo 4 desta lei.

Parágrafo único. *Vetado*.

Art. 7º A entrega de qualquer importância pelo Tesouro, para a cobertura de "deficit" de autarquias ou de empresas públicas ou privadas subvencionadas, ficará condicionada a um esforço comprovado dessas entidades, no sentido de corrigir seu desequilíbrio financeiro, através da revisão de tarifas e preços de seus serviços ou da redução dos respectivos custos.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de crédito necessárias à cobertura do "déficit" do exercício de 1965, inclusive, para a mesma finalidade, a elevar até Cr\$ 1.200.000.000.000,00 (um trilhão e duzentos bilhões de cruzeiros), o limite de emissão das Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei nº 4.557, de 15 de julho de 1964.

Art. 9º As Divisões ou Serviços de Pessoal, Material, Orçamento e Obras dos Ministérios, inclusive a Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, sempre que necessário, movimentarão as dotações de pessoal, material de consumo, material permanentemente, serviços de terceiros, encargos diversos, obras e equipamento, que se acham discriminadas por unidades orçamentárias.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964, 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

*Milton Soares Campos.
Ernesto de Mello Baptista.
Arthur da Costa e Silva.
A. B. L. Castello Branco Filho.
Octavio Gouveia de Bulhões.
José Chrysantho Seabra Fagundes.
Hugo de Almeida Leme.
Flávio Suplicy de Lacerda.
Arnaldo Sussekind.
Nelson Lavenère Wanderley.
Raymundo Brito.
Daniel Faraco.
Mauro Thibau.
Sebastião de Sant'Anna e Silva.
Oswaldo Cordeiro de Farias.*

LEI N.º 4.551 — De 10 de dezembro de 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para os fins que especifica.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, o crédito especial de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender a despesa com a compra de um carro, destinado ao serviço daquele Tribunal, conforme discriminação abaixo:

Subconsignação 4.2.02 — Automóveis de passageiros: Cr\$ 2.500.000,00.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO.

*Milton Soares Campos.
Otávio Gouveia de Bulhões.*

(D.C.N. — 16-12-64 — Seção I — Parte I)

ÍNDICE

— A —		Págs.	Págs.
ABONO — Ao pessoal das Secretarias dos T.T.R.R.EE. (Projeto n.º 2.425-65, da Câmara)	283	— Provisamento de vagas na Secretaria do T.R.E. de São Paulo. Recurso. (Acórdão n.º 3.870)	259
ATAS — Dezembro de 1964	251	FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Suspenso por não ter comparecido à seção de que era mesário. (Acórdão n.º 3.861)	256
— C —		— I —	
COMISSÃO DE INQUERITO — Para apuração de fraudes no Maranhão. Força Federal concedida. Encaminhamento à referida Comissão de Comunicação. (Resoluções ns. 7.506 e 7.508)	263	INCOMPATIBILIDADES — De prefeito que se registra candidato. (Acórdãos ns. 3.841, 3.847 e 3.860)	264 e 255
CRÉDITO — Cr\$ 1.360.000, ao T.R.E. da Bahia. (Projeto n.º 294-64, do Senado)	266	— L —	
— Cr\$ 2.507.880, ao T.R.E. do Distrito Federal. (Projeto n.º 276-64, do Senado)	236	LICENÇA ESPECIAL — Complementação de tempo de serviço. (Projeto número 3.550-61, da Câmara)	281
— Cr\$ 66.679.000, ao T.R.E. da Guanabara. (Projetos ns. 2.451, da Câmara e 3/22-64, do Senado)	285 e 287	LEGISLAÇÃO — Lei n.º 4.539 de 10-12-64 — Receita e Despesa da União para 1965	283
— Cr\$ 2.800.000, ao T.R.E. do Rio Grande do Sul. (Lei n.º 4.551, de 10-12-64)	289	— Lei n.º 4.551 de 10-12-64 — Crédito de Cr\$ 2.500.000, ao T.R.E. do Rio Grande do Sul	239
— Cr\$ 5.422.893, ao Tribunal Superior Eleitoral. (Projeto n.º 301-64, do Senado)	286	— M —	
— D —		MANDADO DE SEGURANÇA — Não merece conhecido quando pretende reexame da matéria apreciada por T. R.E. Existe recurso especial. (Acórdão n.º 3.862)	256
DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Mandado de Segurança que pretende seu reexame não merece conhecido. Existe recurso. (Acórdão n.º 3.862)	256	MANDADO — Regulamentação dos mandatos eletivos estaduais e municipais. (Emenda Const. n.º 27-64)	278
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO — De prefeito no ato de registrar-se como candidato. (Acórdãos ns. 3.841, 3.847 e 3.860)	254 e 255	MESÁRIO — Funcionário Público suspenso por não ter comparecido à seção de que era mesário. (Acórdão n.º 3.861)	256
— E —		— O —	
ELEIÇÃO — Fixação de data para as de deputado federal em Pernambuco e Roraima. (Resolução n.º 7.496)	261	ORÇAMENTO — Da União para 1965. (Lei n.º 4.539, de 10-12-64)	283
EQUIPARAÇÃO — Dos funcionários da Secretaria do T. R. E. do Maranhão aos do T. S. E. Recurso da Procuradoria. (Acórdão n.º 3.868)	258	— P —	
— F —		PARIDADE — De vencimentos dos funcionários dos Três Poderes. (Emenda Const. n.º 6-64)	264
FIXAÇÃO DE DATA DE ELEIÇÃO — Para deputados federais, em Pernambuco e Território de Roraima. (Resolução n.º 7.496)	261	PREFEITO — Ao registrar-se deve afastar-se do cargo. (Lei n.º 3.506, de 1958). (Acórdãos ns. 3.841, 3.847 e 3.860)	254 e 255
FORÇA FEDERAL — Para ficar à disposição da Comissão de inquérito no Estado do Maranhão. Encaminhamento de comunicação à referida comissão. (Resolução ns. 7.506 e 7.508)	263	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto 3.550-61 — Complementação de tempo para efeito de licença especial	231
FUNCIONÁRIO — Equiparação de funcionários da secretaria do T. R. E. do Maranhão aos do T. S. E. Recurso da Procuradoria. (Acórdão n.º 3.868)	258	— Projeto n.º 2.425-64 — Abono ao pessoal das secretarias dos T.T.R.R.EE.	233
— Paridade de vencimentos para os funcionários dos Três Poderes. (Emenda Const. n.º 6-64)	264	— Projeto n.º 2.451-64 — Crédito de Cr\$ 66.679.000, ao T.R.E. da Guanabara	285

Págs.

— T —

Págs.

— Congresso Nacional — Emenda Constitucional n.º 6-64. Paridade de vencimentos para funcionários dos Três Podéres	264	TEMPO DE SERVIÇO — Complementação de tempo para efeito de licença especial. (Projeto n.º 3.550-61, da Câmara)	281
— Emenda Constitucional n.º 6-64 — Regula mandatos eletivos estaduais e municipais	273	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Abono ao pessoal de sua secretaria. (Projeto n.º 2.425-64, da Câmara)....	283
— Veto aos projetos ns. 2.239-64, da Câmara e 156-64, do Senado. — Fixa novos vencimentos para os TT.RR.EE.	273	— Decisão sua só pode sofrer reexame mediante recurso especial, não mediante mandado de segurança. (Acórdão n.º 3.862)	256
— Senado Federal — Projeto n.º 276, de 1964 — Crédito de Cr\$ 2.507.880, ao Tribunal Regional Eleitora do Distrito Federal	280	— Fixação de novos níveis de vencimentos para seu funcionalismo. Veto aos projetos ns. 2.239-64 e 157-64, da Câmara e Senado)	278
— Projeto n.º 294-64 — Crédito de Cr\$ 1.360.000, ao T.R.E. da Bahia....	286	— Bahia — Crédito de Cr\$ 1.360.000. (Projeto n.º 294-64 do Senado)	286
— Projeto n.º 301-64 — Crédito de Cr\$ 5.422.893, ao Tribunal Superior Eleitoral	286	— Guanabara — Crédito de Cr\$ 66.679.000. (Projeto n.º 2.451-64, da Câmara e Projeto n.º 322-64, do Senado)	285 e 287
— Projeto n.º 322-64 — Crédito de Cr\$ 66.679.000, ao T. R. E. da Guanabara	287	— Maranhão — Comissão de inquérito. Força federal concedida. Enminhamento da comunicação. (Resoluções ns. 7.506 e 7.508)	263
R		— Equipamento dos funcionários da Secretaria do T.R.E. do Maranhão aos do T.S.E. Recurso da Procuradoria. (Acórdão n.º 3.868)	258
REGISTRO DE CANDIDATO — Prefeito que se registra deve afastar-se do cargo. (Acórdãos ns. 3.841, 3.847 e 3.860)	255	— Rio Grande do Sul — Crédito de Cr\$ 2.500.000. (Lei n.º 4.551 de 10-12-64 e Projeto n.º 277-64) 286 e	239
— S —		— São Paulo — Provimento de vagas na Secretaria do T. R. E. de São Paulo. Recurso. (Acórdão número 3.870)	259
SECRETARIA DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Equiparação de seus funcionários aos do T.S.E. Recurso da Procuradoria. (Acórdão n.º 3.868)	258	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 5.422.893. (Projeto n.º 301-64, do Senado)	236
— Provimento de vagas na Secretaria do T.R.E. de São Paulo. Recurso. (Acórdão n.º 3.870)	259	— V —	
SERVIÇO ELEITORAL — Suspensão a funcionário público por não ter comparecido à seção de que era mesário. Acórdão n.º 3.861)	256	VENCIMENTOS — Fixados novos níveis para os do funcionalismo dos TT.RR.EE. (Veto aos projetos ns. 2.239-64 e 157-64 da Câmara e Senado)	278